

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

FABIANA MASSAKO NAKATANI

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA:
ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA.**

CURITIBA

2012

FABIANA MASSAKO NAKATANI

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA:
ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA.**

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rolf Koerner Jr.

CURITIBA

2012

TERMO DE APROVAÇÃO

FABIANA MASSAKO NAKATANI

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA:
ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA.**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Msc. Rolf Koerner Jr.

Orientador – Departamento de Direito Penal e Processo Penal, UFPR

Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos

Primeiro Membro - Departamento de Direito Penal e Processo Penal, UFPR

Prof. Jorge Azor Pinto

Segundo Membro - Departamento de Direito Penal e Processo Penal, UFPR

Curitiba, 17 de dezembro de 2012

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir o abuso sexual intrafamiliar contra a criança sob a égide de dois campos do conhecimento: o Direito e a Psicologia. Propõe-se uma leitura interdisciplinar e um método de prevenção para o combate da violência sexual, com o intuito de preservar os direitos da criança garantidos pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Abuso sexual intrafamiliar; Criança; Leitura interdisciplinar; Combate.

ABSTRACT

The present paper aims to discuss the intrafamilial sexual abuse against children under the aegis of two areas of knowledge: Law and Psychology. It proposes an interdisciplinary reading and a prevention method to combat sexual violence, in order to preserve children's rights guaranteed by law.

Key words: Intrafamilial sexual abuse. Children. Interdisciplinary reading. Combat.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O RECONHECIMENTO DA INFÂNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA	2
2. HISTÓRICO LEGISLATIVO	4
2.1 Direito Internacional.....	4
2.1.1 Declaração de Genebra (1924).....	4
2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	5
2.1.3 Declaração dos Direitos da Criança.....	6
2.1.4 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.....	6
2.2 Legislação brasileira.....	7
3. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS	9
3.1 Doutrina da Proteção Integral.....	10
4. CONCEITOS	11
4.1 Abuso sexual, violência sexual e exploração sexual.....	11
4.2 Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar.....	13
5. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR	15
5.1 Sujeitos envolvidos: a criança, o abusador e a família.....	20
5.1.1 A criança.....	20
5.1.2 O abusador.....	22
5.1.3 A família.....	24
6. ASPECTOS JURÍDICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR	27
6.1 Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	27
6.2 A resposta estatal pelo Direito Criminal.....	31
6.2.1 Dos crimes sexuais contra vulnerável: o estupro de vulnerável..	33
6.2.2 Dos demais crimes sexuais contra vulnerável.....	39

6.3 A criança na Justiça Criminal.....	41
6.3.1 Perícia.....	44
6.3.2 A dupla vitimização.....	46
6.4 O agressor na Justiça Criminal.....	49
7. O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA LUTA CONTRA O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	51
7.1 O combate.....	52
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, em nosso ordenamento, a Doutrina da Proteção Integral direcionada à infância. Todavia, em que pese mais de duas décadas de proteção, a criança continua exposta a inúmeras formas de violência, como é o caso do abuso sexual intrafamiliar.

O objetivo da presente dissertação é a busca por um método preventivo e o oferecimento de um tratamento interdisciplinar à matéria, com base em pesquisa bibliográfica nos ramos do Direito e de outras áreas do conhecimento, bem como a construção teórica a partir da leitura realizada.

A abordagem do tema iniciará através de uma leitura histórica das conquistas legislativas dos direitos da infância, tanto no plano do Direito Internacional quanto na legislação interna. Em seguida, propõe-se uma leitura interdisciplinar, sobretudo entre Direito e Psicologia, de modo a demonstrar os aspectos psicológicos dos sujeitos envolvidos no tipo penal do artigo 217-A do Código Penal (“estupro de vulnerável”).

Os aspectos jurídicos do abuso sexual intrafamiliar serão abordados no sexto capítulo, no qual, para além de uma análise formal dos tipos penais constantes no Título VI do Código Penal (“Crimes Contra a Dignidade Sexual”), demonstra-se a realidade da criança e do agressor perante a Justiça Criminal, destacando-se, no primeiro caso, a “dupla vitimização” a que está exposta a vítima do crime sexual.

Os dois últimos capítulos dedicam-se ao combate do abuso sexual praticado contra a criança, salientando-se o papel da sociedade civil e dos profissionais da área da Saúde, do Direito, da Psicologia, dentre outros ramos do conhecimento, na luta contra esse flagelo social. Por fim, considerando que a prevenção é a modalidade mais eficaz para o combate da violência sexual, propõe-se um método preventivo constituído por quatro níveis de atuação.

1. O RECONHECIMENTO DA INFÂNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

A preocupação com a infância surgiu de modo lento e gradual. Historicamente, os estudos realizados por diversas áreas do conhecimento, como a Psicologia, a Pedagogia, a Biologia e a Psicanálise, trouxeram concepções que consideravam o infante um “adulto em miniatura”¹.

Segundo Marisa Lajolo,

fomos acreditando sucessivamente que a criança é a tábula rasa onde se pode inscrever qualquer coisa, ou que seu modo de ser adulto é predeterminado pela sua carga genética, ou, ainda, que as crianças do sexo feminino já nascem carente do pênis que não têm, ou, então, tudo isso, ou nada disso, ou então, ou então, ou então... (LAJOLO, 1997, P.228)

Registram-se, na Antiguidade, práticas que envolviam diferentes formas de violência contra a criança, normatizadas pela legislação então vigente, a exemplo do Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), das Leis de Rômulo e da Lei das XII Tábuas (303-304)².

A “*patria potestad*” ou pátrio poder, do direito romano, conferia ao pai de família o direito de dispor sobre a vida de seus filhos, sendo que a eugenia configurava-se uma prática comum nos casos de nascimento de crianças portadoras de defeitos físicos. Somente no século VI, a partir do Código Justiniano, contestou-se o direito absoluto dos pais, vedando-se o direito de matar os filhos e impondo-se como obrigatório o direito de educá-los³.

Luci Pfeiffer e Léo Cardon (2006) esclarecem que o infanticídio foi a primeira forma de abuso não tolerada pela sociedade, e o abandono, comum nos séculos XIV e XV, mobilizou segmentos da sociedade européia, como a igreja, as damas de caridade e as autoridades municipais, para a instalação da “Roda dos Expostos”, hoje substituída pelos programas de adoção⁴.

¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.64

² FÜHRER, Maximiliano R. Ernesto. *Novos Crimes Sexuais*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.48-104.

³ DAY *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v.25, p.9-21, abril 2003.

⁴ PFEIFFER, Luci; CARDON, Léo. Violência contra crianças e adolescente: do direito à vida. In: *Os vários olhares do direito da criança e do adolescente*. Coleção Comissões. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná; 2006. p 105.

Na Idade Média, a infância foi tratada de modo impreciso, ainda exposta à vulnerabilidade frente ao adulto, sendo alta a taxa de mortalidade infantil.

Castigos físicos, como espancamento com chicote, ferros e paus, eram largamente utilizados na educação da criança. Acreditava-se que as crianças poderiam ser moldadas de acordo com o desejo dos adultos, e a punição física era um método corretivo aplicado pelos pais como uma forma de cuidado.

No Ocidente, somente por volta do século XVI surgiu uma nova percepção da infância, com valorização da criança no seio familiar. Até a Idade Moderna, a criança foi considerada um “adulto em miniatura”, concepção esta que se refletia nas próprias vestimentas utilizadas pelos infantes⁵.

A partir do século XVII, começa-se a pensar juridicamente os direitos da criança, a qual passa a ser diferenciada do adulto. Sua educação se torna interesse do estado e iniciam-se estudos sobre a psicopatologia e a capacidade de aprendizagem da criança.

No século XIX, surge a Pediatria como especialidade da Medicina e, no âmbito familiar, o filho passa a ser objeto de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial, ocupando posição central dentro da família. Na Europa, a partir de 1850 a criança tornou-se objeto de amor dos pais, e sua morte passou a ser motivo de luto para o adulto⁶.

No final do século XIX, com os estudos de Sigmund Freud e John Dewey, a criança começou a ser vista como aluno ou aluna, cujo ego e individualidade deveriam ser preservados por cuidados especiais e cujo conhecimento da vida deveria estar sob o controle dos adultos⁷.

Apenas no século XX as punições físicas foram proibidas legalmente, sendo a Suécia o primeiro país a oficializar a proibição do castigo físico, em 1979. No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes passou a ter uma visão legal diferenciada somente em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, afirma Neil Postman (1999, p. 42) que o reconhecimento da infância, com a conseqüente preocupação com a criança, “não surgiu da noite para

⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.64.

⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Op. cit., p.64.

⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Op. cit., p.65.

o dia; precisou de quase duzentos anos para se transformar num aspecto aparentemente irreversível da civilização ocidental”.

2. HISTÓRICO LEGISLATIVO

2.1 Direito internacional

2.1.1 Declaração de Genebra (1924)

Em 1914 e 1915, com o intuito de proteger as crianças vitimizadas pela Primeira Guerra Mundial, a ativista britânica Eglantyne Jebb fundou as organizações, não-governamentais, “*Save The Children Fund International Union*” e “*Union Internacional de Secours aux Enfants*”, seguidas pela “*Union Internationale de Protection de l’Enfance*”, criada em 1921.

Em 26 de setembro de 1924, após a criação do Comitê de Proteção à Infância (1919), a Assembleia da Liga das Nações aprovou, por unanimidade, a Declaração de Genebra, antes chamada “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, afirmando a necessidade de se proclamar uma proteção especial à criança. Tal documento, sem caráter vinculativo, foi o marco da primeira formulação de um direito internacional da infância.

Em 1946, com a fusão entre a União Internacional de Socorro às Crianças e a Associação Internacional de Proteção à Infância, originando a União de Proteção à Infância, o texto da Declaração sofreu ligeiras modificações, enriquecendo o conteúdo da primeira versão.

Destacam-se os princípios contidos no documento: a proteção da criança independente de raça, nacionalidade e crença; a sua condição de vulnerabilidade e incapacidade de assumir o cuidado pessoal, devendo as nações prestarem ajuda, proteção e socorro; a necessidade de a criança se desenvolver no campo moral, material e espiritual; o dever da família para com a criança; o dever estatal de socorrer e recolher a criança em catástrofes; e a necessidade de a criança ser preparada para a vida, devendo ser protegida de toda e qualquer forma de exploração.

Ainda que não apresentasse caráter vinculativo, o documento refletiu a progressiva conscientização pública da vulnerabilidade a que a infância encontrava-se exposta, “abrindo caminho para o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos” (AZAMBUJA, 2011, p.27).

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), o documento não aborda a infância como tema central; contudo, o artigo 25.2 dispõe que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistências especiais, sendo que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

O artigo 26 afirma que toda pessoa tem direito à educação, devendo ser gratuita, pela menos no que tange ao ensino elementar e fundamental. Aos pais pertence o direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos, sendo a instrução orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Em que pese a grande importância, a Declaração foi adotada sob a forma de resolução, não possuindo força de lei, o que levou à elaboração, entre 1945 e 1966, de inúmeros documentos que especificavam os direitos proclamados.

Segundo Flávia Piovesan (2008, p.146), a Declaração Universal dos Direitos Humanos transformou-se em princípio geral do Direito Internacional e instituiu um sistema internacional de direitos humanos contemporâneo, orientado pela garantia dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

O descumprimento acarreta sanções de várias espécies, como o fechamento do acesso a fontes internacionais de financiamento e aos serviços de organismos internacionais. A Declaração, caracterizada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência, afirma que a condição humana é o único requisito para a titularidade de direitos, sendo o ser humano considerado como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade.

2.1.3 Declaração dos Direitos da Criança

Promulgada em 20 de novembro de 1959, o documento é composto por dez princípios básicos, quais sejam: (i) a criança gozará de todos os direitos enunciados na declaração, sem discriminação ou distinção em função de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza; (ii) a criança gozará de proteção especial a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; (iii) desde o nascimento, a criança tem direito a nome e nacionalidade; (iv) a criança gozará os benefícios da previdência social; (v) à criança incapacitada física, mental ou socialmente, serão proporcionados tratamento, educação e cuidados especiais necessários por sua condição peculiar; (vi) a criança necessita, para seu desenvolvimento completo e harmonioso, de amor e compreensão; (vii) a criança tem direito à educação, que será gratuita e compulsória, pelo menos no ensino fundamental; (viii) a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro; (ix) a criança gozará de proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração; (x) a criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

2.1.4 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)

O evento foi o primeiro instrumento internacional a apresentar obrigações dos Estados para com a infância, determinando, sob a forma de tratado internacional, o mínimo a ser assegurado por cada nação às crianças.

Em 26 de janeiro de 1990, o Brasil ratificou o documento, com aprovação pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgação pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90.

O Brasil é, ainda, firmatário de outros documentos internacionais voltados à infância, dentre os quais: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985); Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90 e Plano de Ação para a sua Implementação; e Convenção de Haia, referente à proteção dos infantes e à cooperação em matéria de adoção internacional.

Destacam-se, dentre os princípios da Convenção de 1989 - a qual conceituou a criança como toda pessoa de até dezoito anos incompletos, sem distinção especial para a adolescência -, o reconhecimento dos direitos fundamentais à sobrevivência,

ao desenvolvimento, à proteção e à participação; o interesse maior da criança; o direito à convivência familiar e comunitária; a proteção integral da criança; e a prioridade imediata para a infância.

O documento, com cinquenta e quatro artigos, traz direitos e obrigações relativos aos infantes, como o direito de a criança conhecer e conviver com seus genitores, salvo quando isso atentar contra o seu melhor interesse, e a obrigação do Estado em assegurar proteção especial às crianças.

Reconhece-se a criança como uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, que ainda não desenvolveu plenamente a sua personalidade e está em processo de formação, tanto no aspecto físico quanto psíquico, intelectual, moral e social. Trata-se de um sujeito em fase de desenvolvimento de suas potencialidades humanas, com uma carga maior de vulnerabilidade e que, por essa razão, requer maior proteção⁸.

No entanto, em que pese o caráter coercitivo e cogente da Convenção, o Brasil deixou de apresentar relatórios sobre as medidas que tenha adotado com vistas a efetivar os direitos reconhecidos à infância. Maria Regina Fay de Azambuja (2011, p. 40) aponta que o primeiro relatório, que deveria ser entregue em até dois anos da data em que a Convenção entrou em vigor para o Estado, somente foi apresentado em 2003, com onze anos de atraso. Os demais relatórios, a serem entregues a cada cinco anos, ainda não foram apresentados.

2.2 Legislação brasileira

A primeira referência legislativa à infância e à adolescência sobreveio, no Brasil, com a Doutrina Penal do Menor, presente no Código Criminal de 1830 e mantida na codificação de 1890.

Sob a vigência da Constituição Republicana de 1891, entraram em vigor o Código Civil de 1916 e o primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927). O órgão do Estado responsável pela criança era a Secretaria de Segurança Pública; a partir de 1935, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e, após 1967, a Secretaria de Promoção Social⁹.

⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 40.

⁹ CAMPANHOLE, Hilton; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

A Constituição Federal de 1934 regulamentou o trabalho dos menores, vedando o trabalho de menores de quatorze anos, o trabalho noturno aos menores de dezesseis e o trabalho de menores de dezoito anos em indústrias insalubres.

Com a Constituição de 1937, à União cabia fixar as bases da educação nacional, traçando diretrizes voltadas à formação da infância e da juventude, bem como elaborar normas de proteção da saúde, sobretudo no tocante à vida da criança. Sob sua égide, foi criado o Departamento Nacional da Criança, responsável por coordenar as atividades voltadas à proteção da maternidade, infância e juventude, e, em 1941, foi editado o Decreto-Lei nº3.200, que previu compensações às famílias que possuíssem oito ou mais filhos, menores de dezoito anos ou incapazes de trabalhar, que vivessem às suas custas.

Durante a vigência da Emenda Constitucional nº 01/1969, foi promulgado o segundo Código de Menores – Lei nº 6.697/79, vigorando a Doutrina da Situação Irregular. Leciona Azambuja (2011, p. 42) que a preocupação estatal estendeu-se para além do menor delinquente e desassistido, abarcando todos os menores que se encontravam em situação irregular, incluindo os privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória em função da falta, da ação ou da omissão de pais ou responsável.

Em 1986, a participação decisiva da Comissão Criança e Constituinte e do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, em torno da Assembleia Constituinte, levou à promulgação, no corpo do texto constitucional de 1988, dos artigos 227 e 228.

Antes da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Brasil já havia inserido, na Constituição Federal de 1988, os princípios da Doutrina da Proteção Integral, conforme artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Rompeu-se, em definitivo, com a Doutrina da Situação Irregular, fundada nos conceitos de infância carente e de infância delinquente. A Constituição de 1988, com a Doutrina da Proteção Integral - esta harmonizada à proteção dos Direitos

Humanos -, criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente¹⁰.

Com a nova ordem constitucional, necessário se fez a revisão da legislação infraconstitucional, a qual deveria encontrar-se adequada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta à infância e do interesse maior da criança.

Desse modo, em 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), que elevou as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos. A partir de então, “a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes acarreta na negação da própria dignidade da pessoa humana” (AZAMBUJA, 2011, p.49).

Após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, outras leis foram editadas para garantir a proteção da infância e adolescência. Destacam-se a Nova Lei de Adoção (nº 12.010/09), a Lei nº 12.015/09 (que inseriu o tipo penal “estupro de vulnerável”), a Lei nº 11.829/08 e a Lei nº 12.038/09, que modificaram algumas disposições da Lei nº 8.060/90.

3. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Somente com a nova ordem constitucional, na década de 80, a criança foi inserida no ordenamento jurídico como sujeito de direitos. A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, constata-se a afirmação dos direitos da criança, a qual historicamente foi exposta a inúmeras formas de violência.

De “criança-objeto” da Antiguidade, o infante passou a ser compreendido como um ser humano em condição peculiar de desenvolvimento, carente de maior proteção em virtude de sua vulnerabilidade, visto que depende estruturalmente de algum adulto “para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais, e para a proteção, devido à falta de maturação biológica” (FURNISS, 1993, p.16).

Dessa maneira, a criança passou de “res” a sujeito de direitos. São garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e asseguradas oportunidades

¹⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.45.

que lhe faculte o desenvolvimento sadio nos aspectos físico, mental, moral, social e espiritual, em condições de liberdade e igualdade.

Contraopondo as antigas práticas sociais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado aos seus direitos fundamentais.

Tal disposição está aliada à elaborada em declarações internacionais anteriores. Nesse ponto, vale ressaltar que a própria Constituição Federal dispõe, no artigo 5º, §2º, que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluirão outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais firmados pelo Estado.

Evidencia-se, assim, um novo paradigma, marcado pela Doutrina da Proteção Integral à infância.

3.1 Doutrina da Proteção Integral

As legislações anteriores destinadas à população infantojuvenil (Código de Menores de 1927 e 1979) disciplinavam apenas as relações sociais em que figurassem crianças e adolescentes em “situação irregular”. Com o advento do novo direito da criança e do adolescente, fundado na doutrina da proteção integral, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu-se a sua condição de sujeitos de direitos e a necessidade de serem respeitados por se encontrarem em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, vulneráveis e merecedoras de tutela prioritária.

Pereira de Souza (2001, p. 71 e ss) esclarece que a doutrina da proteção integral se compõe de um sistema que possui duas vertentes: uma positiva e outra negativa.

A dimensão positiva da doutrina ensejaria o reconhecimento de uma sistemática de concessões à criança e ao adolescente, visto que, enquanto sujeitos de direitos originários e fundamentais, são merecedores de medidas legais, políticas, sociais, econômicas, dentre outras, para a fruição de tais direitos. A dimensão negativa, por outro lado, determinaria um sistema de restrições às ações e condutas que pudessem se constituir em ameaça, risco ou violação aos direitos humanos afetos à infância e à juventude.

A síntese da doutrina da proteção integral foi descrita no artigo 227 da Constituição Federal, garantindo-se, além do interesse superior da criança e do adolescente, a prioridade absoluta no asseguramento dos seus direitos fundamentais. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente encarregou-se de disciplinar, de forma especial e diferenciada, as inúmeras relações nas quais os infantes e jovens precisam ser protegidos, haja vista o cunho humanitário da doutrina da proteção integral.

Leciona Mario L. Ramidoff (2008) que, com o advento do Estatuto Protetivo,

todas as pessoas que se encontrem na peculiar condição de desenvolvimento de suas personalidades são detentoras de direitos individuais e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados e instrumentalmente operacionalizados através da mencionada codificação especial que deve ser implementada a partir da interpretação orientada pela doutrina da proteção integral, enquanto opção política adotada e (re)alinhamento com a diretriz internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente (RAMIDOFF, 2008, p.41)

Para que a doutrina possa se efetivar,

a criança e o adolescente devem ser identificados como sujeitos de direito à proteção integral, vale dizer, a ter direitos individuais, de cunho fundamental, com prioridade absoluta no tratamento (cuidado) e principalmente no orçamento, isto é, na dotação orçamentária privilegiada de recursos públicos para atendimento das políticas públicas paritárias e democraticamente estabelecidas nos Conselhos dos Direitos (RAMIDOFF, 2008, p.184).

Desse modo, com a adoção da doutrina da proteção integral em nosso ordenamento jurídico, aliada ao princípio do melhor interesse, verifica-se uma mudança paradigmática em relação às legislações anteriores, com o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a necessidade de tutela prioritária desses novos sujeitos de direitos e a imposição de sanções quando da violação das garantias constitucionais.

4. CONCEITOS

4.1 Abuso sexual, violência sexual e exploração sexual

Tratando-se de violência de cunho sexual, a doutrina diverge na denominação. Os autores utilizam-se de expressões como violência sexual, abuso sexual ou vitimização sexual. Inobstante, é possível ainda encontrar divergências quanto ao uso dos termos violência sexual doméstica ou intrafamiliar.

A violência doméstica contra a criança

representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GUERRA, 1998, p. 32-33).

Pfeiffer e Cardon (2006) ressaltam que a violência doméstica deve ser considerada a fonte de todas as outras formas de violência, visto que pode causar danos ao desenvolvimento físico, moral, intelectual ou psicossocial do ser humano em desenvolvimento, ocasionando, conseqüentemente, falhas na formação ou a destruição dos valores morais mínimos para convivência consigo mesmo e com o outro¹¹.

Azambuja (2011) esclarece que o termo violência sexual doméstica é utilizado para fazer referência ao abuso provocado por pessoa da relação da criança, englobando amigos, vizinhos e conhecidos. Por outro lado, o termo intrafamiliar refere-se ao abuso praticado por agressor que faz parte do grupo familiar da vítima, envolvendo não somente a família consanguínea, como também as adotivas e socioafetivas; nesse caso, remetendo-se à antiga figura do incesto¹².

Christian H. Kristensen (1998, p.33) define violência sexual como “todo ato ou jogo sexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa”. Trata-se de um abuso sexual cometido por um ou mais adultos contra o infante, o qual não apresenta maturidade suficiente para compreender plenamente ou consentir com a atividade sexual.

¹¹ PFEIFFER, Luci; CARDON, Léo. Violência contra crianças e adolescente: do direito à vida. In: *Os vários olhares do direito da criança e do adolescente*. Coleção Comissões. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná; 2006. p 105.

¹² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.90.

Assim, adotando-se como sinônimas as expressões abuso sexual e violência sexual, esta enquanto categoria explicativa de todas as situações em que crianças são vitimizadas sexualmente, cabe diferenciá-los do termo “exploração sexual”.

Embora a Organização Mundial da Saúde não estabeleça distinção entre os termos violência sexual intrafamiliar, extrafamiliar, exploração sexual ou incesto, definindo-os como formas de abuso sexual, a expressão “exploração sexual” refere-se à exploração de intuito comercial.

Eva Faleiros e Josete Campos (2000, p. 9) ressaltam, a respeito, que, embora não existam dúvidas de que “o abuso sexual intra e extrafamiliar é uma violência sexual, nem sempre a exploração sexual comercial é identificada como violência sexual ou abuso sexual”.

Desse modo, na exploração sexual, a criança é tratada como mercadoria, sendo a sexualidade utilizada para fins comerciais. Por outro lado, no abuso sexual, seja intra ou extrafamiliar, o infante é reduzido à condição de objeto para fins de satisfação sexual.

4.2 Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar

Várias são as manifestações de violência praticadas contra a criança, sendo no lar o local onde o infante mais se encontra exposto ao desrespeito, quando seus responsáveis não apresentam condições para protegê-lo.

A violência sexual contra a criança é

uma violação dos direitos da pessoa humana e da pessoa em processo de desenvolvimento; direitos à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito à convivência familiar protetora (FALEIROS, 2000, p. 46).

Segundo Azambuja (2011), o abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem de limites dos direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento e compreensão da vítima, do que o abusado pode consentir, de regras sociais e familiares e de tabus. Nesse sentido, as situações de abuso configuram maus-tratos à vítima.

Objetivamente, o abuso sexual infantil pode ser definido como

qualquer atividade sexual (incluindo intercurso vaginal/anal, contato gênito-oral, contato gênito-genital, carícias em partes íntimas, masturbação, exposição a pornografias ou a adultos mantendo relações sexuais), envolvendo uma criança incapaz de dar seu consentimento (SALVAGNI; WAGNER, 2006, p.02).

Gisele Scobernatti define abuso sexual como

qualquer interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim as regras legais da sociedade. [...] significa todo ato ou relação sexual erótica, destinada a buscar prazer sexual. A gama de atos é bastante ampla abrangendo atividades: sem contato físico – voyeurismo, cantadas obscenas, etc.; com contato físico, implicando graus diferentes de intimidade que vão dos beijos, carícias nos órgãos sexuais até cópulas (oral, anal, vaginal); sem emprego da força física; mediante emprego da força física (SCOBERNATTI, 2005, p. 99-100).

Para a Organização Mundial da Saúde, a violência ou abuso sexual infantil é o ato em que uma pessoa utiliza uma criança para sua satisfação sexual.

Quando a violência sexual ocorre no âmbito familiar, estendendo-se da família biológica à adotiva ou socioafetiva, denominamos abuso sexual intrafamiliar. Por outro lado, caso o abuso envolva pessoas que não possuem relações de parentesco ou de conhecimento com a criança, estaremos diante da figura extrafamiliar.

Como intrafamiliar, são considerados os casos que envolvem relações complexas na família, abarcando parentes, pessoas próximas ou conhecidas da vítima ou que com ela mantenham vínculos de socioafetividade; como extrafamiliar, são considerados os casos que envolvem pessoas sem vínculo de parentesco, conhecimento ou de socioafetividade com a vítima (AZAMBUJA, 2011, p. 115).

O abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso é aquele que ocorre no contexto familiar e é perpetrado por pessoas afetivamente próximas da criança ou do adolescente, com ou sem laços de consangüinidade, que desempenham um papel de cuidador ou responsável destes. Por outro lado, o abuso sexual que ocorre fora do ambiente familiar envolve situações nas quais o agressor é um estranho, bem como os casos de pornografia e de exploração sexual (HABIGZANG *et al.*, 2008).

Os autores apontam que aproximadamente 80% dos abusos são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável (FARINATTI, 1992, p.685). Todavia, por envolverem tabus e gerarem receio de escândalos na família e na sociedade, as denúncias de violência intrafamiliar são mais escassas, prejudicando a apuração exata dos casos que ocorrem diariamente. Desse modo, por ausência de denúncia, há uma equívoca ideia de que a maioria dos abusos

sexuais sejam praticados por estranhos e terceiros, pessoas desconhecidas da criança.

Segundo Robert Simon,

(...) quase 2/3 de todas as vítimas de estupro conhecem seus agressores. Os dados relativos ao estupro praticado por conhecidos têm grande probabilidade de serem incorretos, pois esta categoria é subdenunciada quer porque a vítima é uma criança, quer porque a vítima não registra queixa na polícia, pois sente vergonha de relatar o fato (2009, p. 76).

Não obstante, para Leda Dantas (2009), o abuso sexual infantil, ao violar o direito da criança ao desenvolvimento sexual adequado, implica na violação de três outros direitos, quais sejam, o respeito, a liberdade e a dignidade, os quais constituem a trilogia da proteção integral que deve ser oferecida à criança¹³.

5. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

É no ambiente familiar que a criança experimenta as primeiras relações humanas, influenciando seu desenvolvimento físico, emocional e social. As crianças vítimas de violência ou que presenciam cenas de violência podem correr o risco de interiorizar que é aceitável impor seu desejo através da força.

Segundo Simone de Assis,

a violência cometida por pessoas de quem a criança espera amor, respeito e compreensão é um importante fator de risco que afeta o desenvolvimento da autoestima, da competência social e da capacidade de estabelecer relações interpessoais, potencializando a fixação de um autoconceito negativo e uma visão pessimista do mundo (ASSIS, 2004, p. 2).

Dados da Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI (2006) revelam que a agressão é o principal motivo que leva os pais ao Judiciário, embora a negligência seja o principal fator de morte de crianças. Pesquisas recentes demonstram que os agressores são, em regra, pessoas próximas ao infante e que,

¹³ DANTAS, Leda. O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade. *Revista Emancipação*. Ponta Grossa, 2009, p. 117-125.

se não houver intervenção eficaz, a violência intrafamiliar tenderá a se perpetuar através de gerações num mesmo núcleo familiar.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (1999), abuso infantil ou violência contra a criança são todas as formas de maus-tratos físicos e emocionais, negligência, exploração comercial ou outro tipo de exploração, que resulte em dano atual ou potencial para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade, no contexto de um relacionamento de responsabilidade, confiança ou poder. Trata-se de um problema sério de saúde, devendo ser encarado como tal pelo poder público.

O abuso sofrido na infância associa-se a problemas na vida adulta, o que torna possível pensar em um círculo vicioso de manifestação da violência. Para Faleiros e Campos, a violência sexual praticada contra a criança

deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças, ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas; confunde, nas crianças e adolescentes violentados, a representação social dos papéis dos adultos, descaracterizando as representações sociais de pai, irmão, avô, tio, professor, religioso, profissional, empregador, quando violentadores sexuais, o que implica a perda de legitimidade e da autoridade do adulto e de seus papéis e funções sociais; inverte a natureza das relações adulto/criança e adolescente definidas socialmente, tornando-as desumanas em lugar de humanas; desprotetoras em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisistas em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas; dependentes em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadoras em lugar de socializadoras; confunde os limites intergeracionais (FALEIROS e CAMPOS, 2000, p.10).

Há ainda os efeitos corruptores que a gratificação, por meio de subornos e recompensas, pode causar na vida da criança abusada. São recompensas materiais que a criança entende não serem recebidas pelas crianças não violentadas, bem como o convencimento da criança de que é especial e melhor do que as outras pessoas significativas em sua vida¹⁴.

O agressor se utiliza da sedução e da ameaça para conseguir o seu intento. Através da força física e da persuasão, o abusador se beneficia da relação de poder para convencer e calar a vítima, a qual, imatura para compreender a violência sofrida, faz uso do imaginário e acredita-se preferida.

¹⁴ PFEIFFER, Luci; CARDON, Léo. Violência contra crianças e adolescente: do direito à vida. In: *Os vários olhares do direito da criança e do adolescente*. Coleção Comissões. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná; 2006. p 105.

Com sentimento ambivalente em relação ao abusador, o qual muitas vezes presenteia a criança para recompensá-la pela atividade sexual, há casos em que a criança mantém uma pseudo parceria com o agressor, ainda que a custo de confusão e perturbação emocional. Esclarece Tilman Furniss que

o forte apego das vítimas em relação à pessoa que abusa é, em alguns casos, um reflexo do fato de que a atenção abusiva que a criança obtém é a atenção e o cuidado parental mais importante, ou, inclusive, o único que recebe. Apesar dos possíveis efeitos prejudiciais, as crianças podem não querer desistir desse relacionamento, que sentem ser positivo enquanto não têm experiências alternativas. A força desse apego pode ser vista de modo especial em famílias com um único progenitor, em que o pai, enquanto único progenitor, é também a pessoa que comete o abuso (FURNISS, 1993, p. 37).

Sentimentos de ambivalência afetiva, presentes tanto nas mães quanto nas crianças abusadas, são comuns e influenciam no momento da denúncia.

São inúmeros os casos em que as mães das vítimas, cientes do abuso, omitem-se com o intuito de manter a estabilidade e a segurança da família. Então, “quando as crianças tentam indicar abertamente que está acontecendo abuso sexual, ou desconsideram essas declarações ou não levam a sério suas filhas e filhos, embora possam tomar medidas para desmentir as alegações” (FURNISS, 1993, p. 53). Para Franklin Farinatti (1993, p. 101), nesses casos, “a mãe demite-se de sua função maternal” e, através de sua omissão, participa em silêncio do quadro geral de violência.

Estudo realizado por Hiebert-Murphy (1988) revelou, no entanto, que muitas mães de crianças abusadas foram, em sua infância ou adolescência, vítimas da violência sexual, o que constitui fator de risco para o envolvimento com companheiros abusivos, diminuindo sua capacidade de proteger os filhos e contribuindo para agravar o ciclo da violência. De fato, em análise de 102 (cento e duas) mulheres que passaram por um serviço de atendimento a situações de violência em razão da revelação de abuso sexual, apurou-se que 74% tinham tido experiência de abuso sexual na infância ou adolescência.

Tal análise também aponta para o chamado “ciclo da violência” que atinge as famílias nas quais a agressão encontra-se presente. As crianças que foram, por longos períodos, abusadas sexualmente, desenvolvem, com frequência, “mecanismos desadaptativos para alívio da tensão do estresse; a experiência do

abuso ensinou-as a lidar com o estresse e a ansiedade através do alívio direto de tensão do comportamento aditivo” (FURNISS, 1993, p. 40).

No mesmo sentido, Pfeiffer e Salvagni (2005) salientam que os sobreviventes do abuso sexual frequentemente repetem o ciclo de vitimização, perpetrando o abuso sexual intergeracional com seus próprios filhos. Trata-se de um mecanismo de defesa, no qual a identificação com o agressor apresenta-se como uma maneira de sobreviver ao abuso. Assim, a criança “se desforra por procuração” e, ao se igualar com o seu agressor e se converter em molestadora, torna o abuso sexual um legado passado à próxima geração de vítimas.

A criança que é vitimizada pela violência sexual tem traída a sua confiança depositada no abusador. Agravando o contexto da criança, o apego que ela possui no agressor pode, em que pese a violência sexual, ser o vínculo mais importante na vida da mesma, gerando maior confusão emocional.

Conforme Azambuja,

a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança “ainda é um fenômeno social grave que atinge todas as idades, classes sociais, etnias, religiões, culturas e limitações individuais”. Acontece em um ambiente relacional favorável, às expensas da confiança que a vítima deposita no abusador, que, aproveitando-se da ingenuidade da criança e do adolescente, “pratica a violência de forma repetitiva, insidiosa, fazendo crer que ela, a vítima, é culpada por ser abusada” (Baptista *et al.*, 2008, p. 8). É prejudicial à criança uma vez que “envolve uma quebra de confiança com as figuras parentais e/ou de cuidado que, a princípio, deveriam promover segurança, conforto e bem-estar psicológico”. Em vista disso, “quanto mais próximo for o relacionamento entre ela e o abusador, maior será o sentimento de traição” experimentado pela vítima (Santos; Dell’Aglia, 2008, p. 3). Por envolver pessoas que costumam exercer autoridade sobre a criança, este tipo de violência propicia a instalação da chamada síndrome do segredo e da negação (AZAMBUJA, 2011, p. 97).

Diante da falta de vestígios físicos, visto que somente em uma minoria de casos o exame físico identifica o abuso sexual, o qual costuma ser praticado com mais frequência através de atos libidinosos, é comum a negação ou síndrome de segredo a envolver a criança. Ademais, a criança pode receber essa aproximação do abusador como um privilégio, o que contribui para a manutenção do segredo sobre o abuso.

O abuso sexual intrafamiliar nem sempre inclui força física e costuma iniciar de modo sutil, desenvolvendo-se à medida que o abusador adquire a confiança da vítima. Todavia, no momento em que a criança começa a perceber a anormalidade

da conduta, o agressor passa a inverter os papéis, impondo no infante a culpa por ter aceitado as carícias. Assim, o agressor

usa da imaturidade e insegurança da vítima, colocando em dúvida a importância que tem para a sua família, diminuindo ainda mais seu amor próprio, ao demonstrar que qualquer queixa da parte dela não teria valor ou crédito. O abuso é progressivo; quanto mais medo, aversão ou resistência pela vítima, maior o prazer do agressor, maior a violência (PFEIFFER; SALVAGNI, 2005, p. 199).

Leda Dantas (2009) denomina o abuso que ocorre sem uso de força, ameaça ou coação como “abordagem suave”, esclarecendo que todo abuso manifesta uma situação de desigualdade entre o agente ativo (ofensor) e o agente passivo (ofendido); no caso do abuso sexual infantil, muitas vezes caracterizado pela “abordagem suave” em virtude do jogo de sedução utilizado pelo abusador para ganhar a confiança da vítima, a desigualdade está presente na diferença de idade, na incapacidade de consentimento da criança e na relação de dependência existente.

À vítima é imposto um pacto de silêncio, reforçado por fatores externos, como o descrédito da palavra da criança, e internos, como o medo de que o abusador, a quem a criança ama e odeia de forma ambivalente, possa ser preso ou de que ela possa sofrer represálias. Não obstante, o segredo geralmente é reforçado pela violência, ameaças de violência ou castigo.

A criança passa a sentir culpa e medo, “os quais refletem-se em sua baixa autoestima e explicam o comportamento de vítima dos adultos que sofreram abuso sexual quando crianças” (FURNISS, 1993, p. 17).

Ao lado da síndrome do segredo que sofre a criança, Furniss (1993, p. 37/38) destaca a síndrome da adição que envolve o abusador, segundo a qual (i) as pessoas que abusam sexualmente de crianças sabem que é errado e constitui crime; (ii) a pessoa que abusa sabe que o abuso é prejudicial à criança; (iii) o abuso sexual não cria propriamente uma experiência prazerosa, mas serve para alívio da tensão; (iv) o processo é conduzido pela compulsão à repetição; (v) os sentimentos de culpa e o conhecimento de estar prejudicando a criança podem levar a tentativas de parar o abuso; (vi) o aspecto sexual egossintônico do abuso dá à pessoa a excitação que constitui o elemento aditivo central; (vii) a gratificação sexual do ato sexual ajuda a evitação da realidade e apoia uma baixa tolerância à frustração,

mecanismos frágeis de manejo e funções de ego frágeis; (viii) os aspectos egossintônicos e sexualmente excitantes do abuso sexual da criança e subsequente alívio de tensão criam dependência psicológica; (ix) a pessoa que abusa tende a negar a dependência, para ela própria e para o mundo externo, independentemente das ameaças legais; (x) a tentativa de parar o abuso pode levar a sintomas de abstinência, tais como ansiedade, irritabilidade, agitação e outros.

Desse modo, por se tratar de um evento encoberto no seio da família, a Organização Mundial de Saúde estima que apenas um em cada vinte casos chega a ser notificado, ocultando, com isso, as reais situações de violência e impedindo um adequado planejamento de políticas públicas.

5.1 Sujeitos envolvidos: a criança, o abusador e a família

5.1.1 A criança

Os autores explicam não haver um único perfil de família, de abusador ou de vítima. As manifestações de violência não possuem um rosto definido; encontram-se disseminadas no interior da sociedade e ultrapassam as barreiras culturais.

As situações de violência têm um efeito deletério na infância, corrompendo o desenvolvimento da criança, que ocorre por meio da observação dos atos dos adultos. Assim, esclarecem Pfeiffer e Cardon (2006), que a violência, nos primeiros anos de vida, deturpa a formação dos valores morais e de caráter, haja vista que aquele que não é respeitado e que não aprende a respeitar a si mesmo, não terá condições psíquicas de respeitar o outro, perpetuando a violência.

Os estudos costumam apontar para a maior ocorrência de abuso sexual em crianças do sexo feminino. Analisando um *corpus* composto por oitenta e dois processos judiciais envolvendo violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, ajuizados perante o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, entre 1999 e 2010, Azambuja (2011, p. 127) constatou que 86,59% dos casos eram de vítimas do sexo feminino, contra 13,41% do sexo masculino.

Da mesma forma, a Organização Mundial da Saúde informa que as meninas são mais vitimadas do que os meninos e que, em 2002, cerca de 150 milhões de meninas e 73 milhões de meninos foram forçados a manter relações sexuais ou

sofreram outras formas de abuso sexual. Trata-se, para Saffioti (1992), de uma violência de gênero.

Contudo, importa tomar o cuidado de observar que a ausência de notificação dos casos de abuso pode levar à conclusão parcial de que as crianças de sexo masculino sejam menos abusadas do que as de sexo feminino. Diante da falta de dados conclusivos, é preciso cautela ao afirmar que a violência sexual é uma violência de gênero, haja vista que os casos em que a vítima é do sexo masculino tendem a ser menos denunciados, seja por vergonha, constrangimento, preconceito ou sentimento de culpa da vítima, seja por conta das ameaças proferidas pelo agressor. Em outras palavras, a falta de denúncia gera dados nem sempre condizentes com a realidade, o que torna imprescindível a prudência ao analisar as estatísticas elaboradas por diversos estudiosos do tema.

Nesse aspecto, muitos autores acreditam que a presença dos meninos na posição de vítima em crimes sexuais possa ser muito maior, e que as denúncias são escassas devido ao alto grau de machismo da sociedade.

A falta de amparo à época do abuso e a idade da criança são fatores capazes de produzir danos maiores no aparelho psíquico da vítima. Por essa razão, essencial se faz o acompanhamento psicológico da criança vitimada, independente das medidas de cunho penal, em cumprimento ao direito fundamental à saúde assegurado na Constituição Federal.

Segundo Hirata e Baltazar (2006), embora a criança possa não apresentar evidências físicas, quase sempre as vítimas têm problemas emocionais, dificuldade de se relacionar e insegurança, podendo manifestar depressão, nervosismo, distúrbio de sono, comportamentos compulsivos ou ainda ideias de suicídio, exigindo especial atenção do Judiciário.

Pfeiffer e Cardon (2006) destacam como sinais e sintomas da violência¹⁵ desde os distúrbios de sono e irritabilidade do recém nato, transtornos de comportamento da criança pequena, distúrbios de socialização, déficits de desenvolvimento psicomotor e regressão da criança maior, até os problemas de aprendizagem e os graves transtornos de conduta e de socialização.

Heloisa Machado e colaboradores (2005) apontam que as manifestações são diferentes de acordo com a idade e a fase de desenvolvimento da criança. Assim,

¹⁵ No Manual de Segurança da Criança e do Adolescente, da Sociedade Brasileira de Pediatria, há uma descrição detalhada dos sinais de abuso sexual e do exame físico realizado em crianças.

crianças entre 1 e 6 anos podem manifestar agressividade sexual contra amigos e bonecos; os desenhos apresentam temas assustadores ou órgãos sexuais superdesenvolvidos, pintados geralmente com cores escuras; têm atitudes nervosas contra adultos; afastam-se dos amiguinhos. Crianças com 6 anos em diante demonstram medo de lugares específicos, como quarto ou banheiro; mostram desconforto na presença de determinado adulto; apresentam mudanças bruscas nos modos; usam linguagem sexualmente explícita, imprópria para a idade; têm pesadelos e distúrbios do sono; falam coisas desconexas. A criança não fala claramente sobre a violência, pois tem medo, vergonha ou culpa, acha que foi responsável pela situação. Às vezes nem sabe reconhecer o abuso como agressão (MACHADO et al., 2005, p. 56).

No mesmo sentido, Ippolito (2003) salienta que as crianças podem reagir de forma diferente à violência sexual, podendo fingir que não é com elas que o fato está acontecendo; entrar em estado alterado de consciência, buscando parecer que tudo não passou de um sonho ou, ainda, dissociar a mente do corpo, até mesmo negando a existência da parte inferior do corpo. Ao tentarem anular a experiência, as crianças “criam uma disposição complementar ao desejo da pessoa que abusa, de negar o abuso em processo como uma interação legal” (FURNISS, 1993, p. 35).

Pfeiffer e Salvagni (2005) esclarecem que todas as formas de abuso sexual podem levar à desestruturação evolutiva da criança. Assim, tanto o abuso praticado com penetração como o praticado somente através de atos libidinosos, são formas doentias e perversas de violência que deixam marcas definitivas no desenvolvimento físico e emocional da vítima.

As autoras ainda enfatizam que o abuso sexual pode ser considerado um fator predisponente a sintomas posteriores como fobias, ansiedade e depressão, estando também relacionado ao surgimento de transtorno dissociativo de identidade, conhecido como transtorno de personalidade múltipla, com possibilidade de comportamento autodestrutivo e suicida.

Desse modo, embora nem todas as crianças vitimadas possam apresentar problemas emocionais, o acompanhamento psicológico, ao lado do acompanhamento judicial, é necessário para minorar os danos do abuso em seu desenvolvimento, evitando a continuidade do ciclo da violência na vida adulta.

5.1.2 O abusador

Em estudo envolvendo a criança vitimizada, Farinatti (1992, p.685) elaborou algumas considerações acerca do sujeito que pratica violência contra a criança. Afirmou que o abusador é geralmente alguém responsável pela criança; 90% dos pais abusivos não são sociopatas ou psicopatas; grande parte dos pais autores de maus-tratos igualmente sofreram, na infância, maus-tratos e negligência; a violência contra a criança está presente em todas as classes sociais, embora os menos favorecidos apareçam com maior frequência; um número significativo de mães não são casadas e apresentam comportamento de rejeição para com seus filhos; lares desfeitos, mães adolescentes, problemas financeiros e isolamento social podem contribuir para a prática da agressão; o adulto que pratica os maus-tratos costuma ser a pessoa que passa a maior parte do tempo com a criança; e o(a) esposo(a) ou companheiro(a) do(a) autor(a) costuma ser passivo com a reiteração das cenas de violência, o que contribui para a não identificação do fato e o prolongamento no tempo do abuso.

Trabalhar com a figura do abusador é fundamental para se romper o “ciclo do abuso sexual”, visto que a violência pode se repetir com outras vítimas. Telles (2006) divide os criminosos sexuais em três categorias: psicóticos, portadores de personalidade antissocial e parafílicos; sendo as principais categorias de parafilia o exibicionismo, fetichismo, frotteurismo, pedofilia, masoquismo, sadismo e voyeurismo.

A pedofilia é definida como a preferência sexual por crianças, usualmente de idade prepuberal ou no início da puberdade. Na Psiquiatria, está classificada como um transtorno sexual, porém, no âmbito jurídico, não exclui a responsabilidade penal e tampouco a diminui.

Outros autores classificam os abusadores em situacional e preferencial. O primeiro não teria como preferência sexual a criança, sendo o fator da escolha da vítima a facilidade de acesso a ela frente a determinadas situações; o segundo, por outro lado, apresenta em sua identidade sexual uma definida preferência por crianças ou adolescentes, procurando constantemente oportunidades para se aproximar da vítima, como em parques e colégios, e chegando a escolher companheiras pelo fato de terem filhos que o atraem¹⁶.

¹⁶ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

O sexo predominante entre os agressores sexuais é masculino. Quando envolvem mulheres, geralmente estas praticam o abuso em concurso com um homem.

De acordo com Azambuja (2011), no tocante às relações de parentesco, prevalecem os abusos praticados pelo pai ou padrasto da criança, seguidos do tio, primo, cunhado, mãe, avô e ex-companheiro da mãe.

A avaliação psicológica do abusador é tão importante quanto a da vítima. A inexistência de um acompanhamento do autor da agressão inviabiliza a adoção de medidas de prevenção e de proteção.

Azambuja observa que

o sistema de justiça, que deveria ter o compromisso com a garantia dos direitos da criança, por um lado, exige a sua inquirição e, por outro, poupa o abusador, na medida em que deixa de recorrer a avaliações hoje disponíveis, em psicologia e em psiquiatria, que poderiam elucidar características do funcionamento mental e permitir a adoção de medidas de prevenção contra novos abusos (AZAMBUJA, 2011, p.140).

Cristina Camões (2006, p. 10) enfatiza que “mesmo que a decisão seja pela prisão do abusador, isto não significa que este não virá a repetir os mesmos atos e, por outro lado, não significa que tenha assumido a sua responsabilidade”, razão pela qual é de extrema importância a intervenção de psicólogos e psiquiatras.

A insuficiência de dados sobre o grupo familiar é outro fator que prejudica a adoção de medidas de cunho preventivo e punitivo para os casos de abuso sexual.

Conhecer a família da criança vitimada

é fundamental para que o processo penal, além de perseguir o aspecto punitivo, possa também servir de instrumento de transformação social, contribuindo para que outras medidas sejam adotadas, com reflexos não só na vida do abusador como nos demais membros de sua família (AZAMBUJA, 2011, p. 145).

5.1.3 A família

A partir de 1988, a família ganha uma nova concepção. Deixa de ter valor intrínseco, como instituição merecedora de tutela pelo simples fato de existir, e passa a ser valorizada de modo instrumental, “tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de

desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade humana” (TEPEDINO, 1998, p. 50).

Não há como apontar um perfil de família em que o abuso sexual contra a criança seja praticado. A falta de dados e de estudos investigativos agrava o desconhecimento dos sujeitos envolvidos com a violência sexual no âmbito intrafamiliar, dificultando o estabelecimento de um diagnóstico precoce e uma intervenção mais eficiente.

Os estudos realizados por Maria Zavaschi e colaboradores (1991), na área da Psicologia, apontam que um exame superficial não é capaz de identificar a presença da violência dentro de uma família. Somente com um exame apurado é possível perceber que os familiares possuem um contato limitado com o mundo extrafamiliar, identificando-se, ainda, fatores de risco que facilitam as manifestações de violência intrafamiliar, como problemas entre o casal, condições precárias de saúde, uso de substâncias entorpecentes e horários de trabalho não coincidentes dos membros da família, o que favorece a atuação do abusador ao se ver sozinho com a vítima.

Não obstante, histórico de negligência e abuso físico e/ou sexual na infância dos genitores ou responsáveis pela criança também costumam condicionar desvios futuros e devem ser investigados. Logo, todas as distorções de relacionamento precisam ser avaliadas e tratadas, a fim de interromper sua continuidade, a qual se dará no abuso intergeracional e na possibilidade de revitimização¹⁷.

Pfeiffer e Cardon (2006) ressaltam que a violência praticada dentro da família, velada por pactos de silêncio, deve ser considerada a mais danosa para a criança, visto que “pode levar à desestrutura da personalidade em desenvolvimento, impedindo a formação ou destruindo os valores morais positivos, fazendo com que o respeito a si mesmo e ao outro nunca seja aprendido”.

Sustenta Azambuja (2011) que, nas famílias em que o abuso sexual está presente, é comum as crianças não se sentirem compreendidas ou devidamente amparadas por seus pais ou cuidadores. Imaturas emocionalmente, acabam se submetendo ao abuso com medo de serem castigadas ou aceitam-no como manifestações de afeto pelo abusador. Posteriormente, muitas crianças passam a negar a ocorrência dos episódios de abuso sexual, seja por pena do agressor, para

¹⁷ ZAVASCHI, Maria Lucrécia Scherer; ESTRELLA, Cláudia; JARDIM, Fernanda Caldas; DRIEMEIER, Fernanda Munhoz. A avaliação da criança vítima de violência sexual. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 136-149.

o qual possuem afeto, seja por medo diante das ameaças proferidas ou por perceberem o impacto que a revelação provoca na vida familiar.

A violência sexual intrafamiliar está envolta em relações complexas da família, visto que os abusadores são parentes ou próximos das vítimas, vinculando sua ação, ao mesmo tempo, à sedução e à ameaça. A denúncia do abuso gera uma ruptura do equilíbrio doméstico, o que contribui para a manutenção do silêncio de seus participantes.

A Organização Mundial da Saúde assinala que, não raro, o abuso sexual somente é descoberto após o infante ser levado a serviços profissionais em razão de problemas físicos ou emocionais que, investigados, têm em sua origem a violência sofrida.

Conforme já explicitado, a violência sexual pode ser compreendida como síndrome do segredo para a criança e família e da adição para a pessoa que abusa, o que, em parte, explica a dificuldade da família em enfrentar os casos de abuso sexual.

O abuso que ocorre em camadas sociais mais privilegiadas não costuma chegar ao Judiciário, colaborando para a ausência de dados que pode levar à conclusão equivocada de que a violência sexual está presente apenas nas famílias em condições de pobreza. Nesse sentido,

“os casos ocorridos nas classes sociais privilegiadas, ao invés de serem levados ao Judiciário, costumam ser relatados em consultórios de profissionais que trabalham na área de saúde mental, apenas quando a vítima já é adulta, o que contribui para a sua invisibilidade e por não serem abarcadas pelo sistema penal na época da ocorrência, pois as famílias com maior poder aquisitivo dispõem de mais condições de escamotear o que acontece no seu interior (AZAMBUJA, 2011, p. 121).

Assim, é importante ressaltar que a violência sexual contra a criança ocorre em todas as condições sociais, embora a carência de recursos, o desemprego, o uso de substâncias psicoativas, o compartilhamento de leitos e a não satisfação das necessidades básicas sejam apontados como fatores que aumentam a possibilidade de ocorrência, caracterizando fatores de risco social.

6. ASPECTOS JURÍDICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

6.1 Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança traz consigo um novo paradigma para os direitos da infância, passando a criança a ser considerada um sujeito de direitos, com prioridade na tutela do ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.060/90 trouxe, ao lado da Constituição Federal de 1988, uma nova era de direitos da criança e do adolescente, garantindo sua prioridade absoluta e proteção a ser exercida pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Dispõe o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 4º determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. O dispositivo ainda prevê, no parágrafo 8º, que a lei estabelecerá o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, propondo uma nova política de atendimento aos direitos da população infanto-juvenil, estabeleceu os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes e definiu responsabilidades do Estado, da sociedade e da família para com o futuro das novas gerações, trazendo uma nova postura frente à infância e adolescência. Ainda, instituiu os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares para zelar pela garantia dos direitos individuais desses novos sujeitos de direito, os quais, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, são merecedores de prioridade absoluta. A atuação dos conselheiros tem sido decisiva na proteção de crianças abusadas sexualmente, através dos encaminhamentos efetuados à família, do acolhimento emergencial de infantes e das denúncias levadas ao Ministério Público.

Segundo Ramidoff (2008), o Estatuto é o novo código deontológico e protetivo das crianças e dos adolescentes: deontológico porque estabelece o regulamento

indispensável e necessário para a constituição das diversas formas de relação em que possam se encontrar estes novos sujeitos de direitos; protetivo porque todas essas proposições legislativas se orientam através do novo primado constitucional estabelecido pela doutrina da proteção integral, enquanto vertente da diretriz internacional dos direitos humanos especificamente voltados para a criança e o adolescente.

Ao dever legalmente instituído estatutariamente, isto é, de velar e prevenir ofensas aos dtos individuais fundamentais afetos à infância e à juventude (...) corresponde sancionamento administrativo-infracional para aqueles que não o observarem, nos termos do artigo 245 do ECA, para além da responsabilização penal correspondente à violência perpetrada (RAMIDOFF, 2008, p.174)

Consolidando os princípios instituídos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Estatuto protetivo inova ao abordar a possibilidade se ouvir a opinião da criança, em especial nos feitos de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção), e ao determinar a atuação de uma equipe interdisciplinar junto aos processos, em reconhecimento ao incompleto estágio de desenvolvimento físico, mental e psicossocial da criança.

O estudo social implantado nos processos que tramitam nas Varas de Infância e Juventude, materializado no relatório social, configura-se como suporte para a aplicação das medidas protetivas e judiciais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na legislação civil e nos processos criminais. Contudo, a oitiva da criança pela equipe interprofissional, prevista no artigo 28, §1º, do Estatuto, difere da inquirição dos processos criminais que apuram a existência de violência sexual intrafamiliar.

No primeiro caso, ouvir a criança tem por objetivo conhecer seus sentimentos e desejos, permitindo ao julgador considerá-los por ocasião da decisão, o que deve ser feito através de equipe interprofissional e não diretamente pelo juiz. Em audiência, somente devem ser ouvidos os adolescentes, e não as crianças. No segundo caso, diferentemente, o objetivo da inquirição é produzir prova, hipótese que não encontra respaldo na aludida Convenção Internacional e tampouco no ordenamento jurídico pátrio. Inquirir a vítima, com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência ao permitir reviver situação traumática que pode reforçar o dano psíquico. Nesse sentido, enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser emocional, na medida em que se espera que a materialidade – que deveria ser produzida por peritos capacitados e especializados – venha a compor os autos através do seu

depoimento, sem qualquer respeito às suas condições de imaturidade (AZAMBUJA, 2011, p. 171).

A inquirição da criança nos feitos judiciais criminais não tem por objetivo conhecer a criança ou propiciar a aplicação de medidas de proteção previstas na Lei 8.069/90. A prova da materialidade é a justificativa da inquirição, independente da idade da vítima, nos casos de violência sexual, sobretudo naqueles em que não houve a presença de vestígios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para os casos de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Dentre elas, citam-se o acolhimento institucional, o encaminhamento a programas de apoio familiar, o afastamento do agressor da residência, a colocação em família substituta e a destituição do poder familiar.

Acerca da suspensão e da destituição do poder familiar, o Código Civil, nos artigos 1.637 e 1.638, e o Estatuto da Criança e do Adolescente especificam as hipóteses em que a medida poderá ser aplicada. Para Elisabeth Schreiber (2001, p. 137), o desvirtuamento do instituto do poder familiar legitima o agente ministerial a “intentar ação de suspensão ou destituição do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência de casos de maus-tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável”.

A hipótese da suspensão ou destituição do pátrio poder somente pode ser aplicada de forma excepcional, como último recurso para a proteção da criança, não mais se admitindo a sua prática como modo de punição para os pais, como ocorria na vigência do Código de Menores. De fato, a Lei 8.069/90 prioriza o direito à convivência familiar e comunitária, proibindo, inclusive, a aplicação do instituto motivada apenas pela carência de recursos materiais da família.

São legitimados para propor a ação de suspensão ou destituição do poder familiar o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, como é o caso do guardião do infante. Havendo motivo grave, poderá o juiz, após ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente ou incidentalmente a suspensão do poder familiar, ficando a criança confiada a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu que:

Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, §1º, do Estatuto protetivo, sem descuidar que as hipóteses autorizadoras da destituição do poder familiar – que devem ser sobejamente comprovadas – são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/02 c.c. art. 24 do ECA, em *numerus clausus*. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ser extirpado do poder familiar, em caráter preparatório à adoção (Resp. Nº 1.106.637).

A ação, a ser concluída no prazo de cento e vinte dias, com averbação da sentença no registro de nascimento da criança (artigo 163 do ECA), será ajuizada perante a Vara de Infância e Juventude, conforme disposto no artigo 148, parágrafo único, alínea “b”, haja vista envolver ameaça ou violação dos direitos do infante em função do abuso praticado pelos pais ou responsáveis (artigo 98, inciso II)¹⁸.

Quando a causa não envolver nenhuma das hipóteses do artigo 98 do Estatuto, o juízo competente para processar e julgar as ações de guarda, tutela, suspensão ou destituição do poder familiar, perda de guarda, emancipação, alimentos e registro civil será o de família.

Não obstante, poderá o magistrado determinar o afastamento do agressor quando se verificar a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, consoante artigo 130 do Estatuto. Ainda, o mesmo diploma legal prevê, no artigo 101, medidas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis pelo infante.

Azambuja (2011, p. 110) acrescenta que, embora as hipóteses para a ação estejam relacionadas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário buscar, em qualquer circunstância, o melhor interesse da criança. Na prática, os profissionais do Direito precisam enfrentar o desafio de identificar qual o melhor interesse, visto que, como alerta Antônio C. Lima da Fonseca (2000, p. 10), em alguns casos há “prova mal formada, prova precária, em que, mesmo assim, ajuiza-se temerariamente a ação de destituição do poder familiar, como se esta fosse a cura para todos os males da criação e da má orientação dos pais”.

¹⁸ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Ademais, a respeito do afastamento da criança de sua família natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao enunciar, no artigo 92, os princípios a serem adotados pelos programas de acolhimento, realizou uma profunda alteração na legislação das entidades de atendimento relacionadas ao programa de acolhimento familiar ou institucional (denominado, antes da Lei 12.010/09, programa de abrigo).

No período antecessor da Constituição Federal e da Lei 8.069/90, recorria-se, de modo geral, à colocação da criança em internatos, patronatos ou instituições de reclusão, localizadas preferencialmente em regiões afastadas dos centros urbanos. Nestes locais, pretendia-se reeducar o sujeito para o convívio em sociedade, retirando a criança do meio social em que vivia por entendê-lo incapaz de realizar a tarefa de socialização.

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional da criança, tomado como hipótese excepcional e descrito no artigo 101 e parágrafos, deverá funcionar como etapa que precede a sua futura reintegração familiar ou, quando constatada a impossibilidade de retorno ao núcleo de origem, a sua colocação em família substituta.

O direito fundamental à convivência familiar, garantido no artigo 227 da Constituição Federal, é colocado em risco diante da necessidade de proteção da criança em estado de vulnerabilidade. Por essa razão, somente em casos excepcionais poderá o magistrado recorrer ao acolhimento institucional e a inserção em família substituta, por meio da guarda, tutela ou adoção, bem como à destituição do pátrio poder, dando-se preferência pela permanência da criança no seio da família natural.

6.2 A resposta estatal pelo Direito Criminal

A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou o Título VI do Código Penal para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, anteriormente denominado “Crimes Contra os Costumes”.

A alteração harmonizou o título com o texto da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, tomada como valor apriorístico e absoluto, fonte de toda a ordem social.

Para Fátima P. Bernardes (2006), “a dignidade deriva da capacidade humana de agir, de decidir segundo sua própria autonomia e do fato do ser humano pensar e agir de forma racional”.

Assim, os crimes que envolvem violência sexual passaram a ter nova regulamentação. Foram unificados os tipos penais de atentado violento ao pudor e estupro, o qual tornou-se crime hediondo, e foi criado o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A).

O conceito de vulnerabilidade é proveniente dos Direitos Humanos, referindo-se a sujeitos fragilizados jurídica e psicologicamente. Para o Direito Penal, pessoa vulnerável é aquela que “não tem qualquer possibilidade de opção, compreendendo, entre outros, o menor de quatorze anos que não tem o necessário discernimento ou que não pode oferecer resistência” (GIORGIS, 2010, p. 39).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo a linha da doutrina da Proteção Integral, a expressão vulnerabilidade está diretamente relacionada à ameaça ou violação de qualquer direito infantojuvenil. De outro modo, a lei penal restringe o conceito às hipóteses listadas no artigo 217-A do Código Penal, a seguir descrito:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Desse modo, a vulnerabilidade restringe-se ao menor de quatorze anos, ao enfermo ou ao deficiente mental sem o necessário discernimento para a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso, bem como àquele que, por qualquer razão, não possa oferecer resistência, independente da idade. Para esses sujeitos tomados como vulneráveis, veda-se qualquer tipo de relacionamento sexual.

O Judiciário, com frequência, recebe demandas de estupro envolvendo menores de quatorze anos. Nesses casos, a defesa costuma alegar o

consentimento da vítima, a fim de afastar a ilicitude da conduta. No entanto, a jurisprudência majoritária é pela condenação do autor do crime, visto que o consentimento é irrelevante em se tratando de pessoa vulnerável. Anteriormente, havia a chamada “presunção de violência” no caso de estupro de menores de quatorze anos, alienados ou débeis mentais ou contra quem não pudesse oferecer resistência; contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento que a violência presumida foi eliminada pela Lei 12.015/09, de modo que a simples conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com pessoa vulnerável é suficiente para consubstanciar o crime de estupro.

Logo, seguindo a linha da proteção integral, que considera a criança uma pessoa em fase especial de desenvolvimento, o Código Penal não autoriza o exame de discernimento nos casos em que a vítima é pessoa vulnerável.

Ainda, consoante previsão do artigo 234-A do Código Penal, a pena será elevada em metade (1/2), se do crime resultar gravidez, e em um sexto (1/6) até metade (1/2), se o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Não obstante, o artigo 226, inciso III, prevê o aumento da pena em quarta parte, se houver concurso de pessoas, e em metade, se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou quem, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre a mesma. No caso do abuso sexual contra crianças, as pesquisas demonstram que, na maioria dos casos, os agressores são os pais ou padrastos do infante, seguidos dos tios, primos, cunhados, mães, avôs e ex-companheiros da mãe.

O artigo 234-B, introduzido pela lei de 2009, determina que os processos que apuram os crimes contra a dignidade sexual tramitem em segredo de justiça. Tal dispositivo encontra harmonia com o artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual o magistrado, para preservar a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem do ofendido, tomará as providências necessárias, podendo, inclusive, determinar que o processo tramite sob segredo de justiça.

6.2.1 Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável: o estupro de vulnerável

Tratando-se de abuso sexual intrafamiliar praticado contra a criança, o crime é tutelado pelo Direito Penal sob a figura de “estupro de vulnerável”, previsto no artigo 217-A do Código Criminal¹⁹.

O tipo busca tutelar a dignidade sexual das pessoas consideradas vulneráveis, assim entendidas aquelas que se incluem nos contornos dados pelo *caput* do artigo 217-A e no seu §1º, e distingue-se do delito de estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, em função de não ser elemento do tipo o ato de constranger, bastando o agente “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso” com pessoa vulnerável, independente de ter ou não havido constrangimento real.

A Lei 12.015/2009, com a criação do tipo estupro de vulnerável e revogação do artigo 224²⁰, encerrou a antiga polêmica acerca da presunção de violência, quando o estupro ou o atentado violento ao pudor fossem praticados contra menores de quatorze anos, alienados ou débeis mentais ou contra quem, por outro motivo, não pudesse oferecer resistência. Assim, a lei não permite a prática de atos sexuais com pessoas vulneráveis, sendo irrelevante a análise do consentimento da vítima ou da presunção de violência.

Observa-se, nesse ponto, que o conceito de pessoa vulnerável, extraído do artigo 217-A e §1º do Código Penal, corresponde aos antigos casos de “presunção de violência” outrora previstos no revogado artigo 224, alíneas “a”, “b” e “c”.

O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da pessoa vulnerável, e não mais a sua liberdade sexual, “na medida em que, estando nessa condição, a vítima é considerada incapaz de consentir validamente com o ato de caráter sexual” (MARCÃO E GENTIL, 2011, p. 187). Já o objeto do delito é o corpo da vítima, cuja utilização pelo agente, ainda que com consentimento, é considerada prática ilícita.

São sujeitos do crime as pessoas de ambos os sexos (crime comum), figurando, obrigatoriamente, no pólo passivo as pessoas consideradas vulneráveis. Excluem-se do conceito de vulnerabilidade, todavia, os deficientes mentais com capacidade de discernimento e os menores de catorze anos casados civilmente com

¹⁹ A expressão “abuso sexual” não é utilizada pela lei penal, embora esteja presente no ECA e nos livros de Medicina Legal.

²⁰ O artigo 224, revogado pela Lei 12.015/2009, previa:

Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

autorização judicial (MARCÃO E GENTIL, 2011), equiparando-se, nesse último caso, a união matrimonial com a união estável.

Os sujeitos ativos podem ser autores ou partícipes do delito, entendendo-se como autor aquele que pratica a conjunção carnal ou ato libidinoso com o vulnerável e, como partícipe, aquele que, não executando os núcleos “ter” ou “praticar” do tipo penal, concorre de outra maneira para que alguém o faça. De toda forma, é aplicável ao partícipe o artigo 13, §2º, do Código Penal (crime de omissão), bem como as causas de aumento de pena previstas no artigo 226, inciso II.

A existência de violência e/ou grave ameaça, não integrantes do tipo penal, não descaracterizam o estupro de vulnerável e poderão servir de elemento para a dosimetria da pena ou, conforme o caso, para o reconhecimento de concurso de crimes.

Se do delito resultarem lesões corporais graves ou gravíssimas (disciplinadas no artigo 129, §§1º e 2º, do Código Penal²¹) ou morte, o crime será qualificado, consoante disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 217-A do Código Penal. Sobre esse dispositivo, no entanto, ressalta-se a observação realizada por Pfeiffer e Salvagni (2005) de que a lei ignora a possibilidade de lesões emocionais, além das físicas, que podem deixar marcas definitivas na vítima se não forem tratadas e deveriam servir como elemento de qualificação do delito.

O resultado qualificador poderá ser fruto de culpa ou dolo do agente, somente não se admitindo a possibilidade de ser fortuito, o que representaria a responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo direito criminal. Trata-se de exigência imposta pelo artigo 19 do Código Penal, segundo o qual “pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”.

O dolo é o elemento subjetivo do tipo penal. É necessário, portanto, que o agente tenha conhecimento inequívoco da circunstância que caracteriza a vulnerabilidade da vítima – no caso, a menoridade, a enfermidade ou deficiência

²¹ Art. 129.[...]

§ 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

mental, com ausência de discernimento por parte da vítima, ou a impossibilidade de resistência da mesma.

Basta o dolo genérico para a caracterização do delito, sendo desnecessário que o agente tenha uma segunda intenção na prática do ato (dolo específico). Ainda, normalmente o dolo é direto; no entanto, poderá haver dolo indireto ou eventual quando o sujeito ativo assumir o risco de estar praticando ato que, embora não objetivamente libidinoso, contenha libidinosidade para a vítima, ou quando aceitar o risco de se tratar de sujeito passivo vulnerável.

Havendo erro sobre elementos do tipo, o sujeito ativo estará deixando de agir dolosamente e a tipicidade do fato será afastada ou deslocada para outra figura penal (artigo 20 do Código Criminal²²). Por outro lado, o erro de proibição, recaindo sobre a ilicitude da conduta, poderá isentar o agente de pena, se inevitável, ou diminuí-la, se evitável (artigo 21²³).

A consumação do crime ocorre com a conjunção carnal ou com a prática de ato libidinoso na vítima vulnerável. Caso o agente pratique atos preparatórios à conjunção carnal e, por razões estranhas à sua vontade, não consiga praticar a conjunção, a doutrina majoritária entende que o delito estará consumado, visto que a prática de atos libidinosos é suficiente para a realização completa do tipo penal, considerado misto alternativo. Ainda, a prática de conjunção carnal e de outro ato libidinoso, no mesmo contexto, constituirá crime único, visto que representam a execução de um mesmo delito.

Segundo Renato Marcão e Plínio Gentil (2011, p. 199), não se admite a tentativa quando a prática de qualquer ato lascivo for a única pretensão do agente, visto que, por ser o verbo praticar (ato libidinoso) o núcleo do tipo, não haveria como alguém iniciar a sua execução sem já estar consumando o crime. Contudo, como o constrangimento não é elemento do tipo estupro de vulnerável, é possível a tentativa quando houver a interrupção da conduta, contra o desejo do agente, na fase compreendida entre o constrangimento (mediante violência ou grave ameaça) e a prática do ato lascivo.

²² Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

²³ Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Quanto aos meios de prova, são admitidas no processo penal todas as provas lícitas. Por ser um crime que pode deixar vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, realizado por perito que elaborará laudo, o qual, por sua vez, não vincula o juiz e pode ser contestado por outros elementos probatórios.

Não existindo vestígios, o que é comum nos casos de abuso sexual intrafamiliar, a prova de materialidade e autoria será efetuada por outros meios, como depoimentos e declarações, compondo o exame de corpo de delito indireto.

Quanto ao procedimento, os crimes sexuais praticados contra pessoa vulnerável serão processados mediante ação penal pública incondicionada, consoante artigo 225, parágrafo único, do Código Penal.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Antes da Lei 12.015/2009, a ação penal para os crimes contra a liberdade sexual era privativa do ofendido, sendo, contudo, pública em algumas circunstâncias específicas, como a pobreza da vítima ou de seus responsáveis e quando o crime fosse cometido com abuso de pátrio poder, tutela ou curatela. Com a nova redação do artigo, tornou-se regra a ação penal pública condicionada à representação para os crimes contra a dignidade sexual e a ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais praticados contra pessoas vulneráveis.

Em outros termos, para os crimes contra a dignidade sexual, a regra é a ação penal pública condicionada à representação. Todavia, excepcionalmente, quando envolver vítima em condição de vulnerabilidade ou menor de dezoito anos, bem como quando do crime resultar morte ou lesão corporal grave ou gravíssima, segundo a aplicação da Súmula nº 608 do STF (“No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”), a ação será pública incondicionada.

Todavia, distinguindo-se a vulnerabilidade material (referente à vítima no momento do fato criminoso) da vulnerabilidade processual (quanto às condições de a vítima iniciar o processo), é necessário destacar que o parágrafo único do artigo 225 somente se aplica aos casos em que a vítima, para além de ter estado vulnerável no momento do crime, é vulnerável diante da incapacidade de oferecer

representação. Desse modo, a ação será pública condicionada à representação quando a vulnerabilidade da vítima for transitória, ou seja, pontual quando da ocasião do crime; logo, tratando-se de vulnerabilidade temporária, a exemplo da vítima sedada, embriagada ou que, por qualquer outra razão, não possa oferecer resistência no instante criminoso, aplicar-se-á o tipo penal do artigo 217-A, porém não o parágrafo único do artigo 225. Diferentemente, a ação será pública incondicionada quando a vítima for menor de dezoito anos ou estiver em situação de vulnerabilidade permanente ou prolongada, abrangendo os menores de quatorze anos, os portadores de enfermidade ou deficiência mental permanente e aqueles que, por qualquer outra causa duradoura, não possam oferecer resistência²⁴.

Com a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 no artigo 1º, incisos V e VI, da Lei 8.072/90²⁵, o crime de estupro de vulnerável tornou-se crime hediondo, sujeitando-se à disciplina da lei de crimes hediondos que dispõe, dentre outras medidas, a impossibilidade de liberdade provisória, o início do cumprimento da pena em regime fechado e a necessidade de cumprimento de frações maiores da pena para obtenção do livramento condicional e da promoção de regime prisional.

Por fim, no tocante à prescrição, a Lei 12.650, de 18 de maio de 2012, alterou o termo inicial da contagem prescricional para os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, acrescentando o inciso V no artigo 111 do Código Penal.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Desse modo, a prescrição começará a correr somente a partir da data em que a vítima completar dezoito anos de idade. Considerando que o crime de estupro de vulnerável possui pena máxima superior a doze anos e aplicando-se a redação do

²⁴ KOERNER JR., Rolf. [e-mail] 13 de novembro de 2012, Curitiba [para] KOERNER JR., Rolf. Curitiba. 3f. Texto monografia.

²⁵ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º).

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

artigo 109, inciso I, do Código Penal²⁶, o crime prescreverá em vinte anos, sendo o prazo contado a partir da maioridade do ofendido.

6.2.2 Dos demais crimes sexuais contra vulnerável

O Código Penal prevê outros três tipos penais que tutelam os crimes sexuais praticados contra pessoas vulneráveis, abordados brevemente a seguir:

a) Mediação de vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem (art. 218):

O tipo, ainda sem rubrica no texto legal, encontra-se descrito no artigo 218 do Código Penal:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. (VETADO)

Trata-se de punição a quem concorre para o crime de estupro de vulnerável executado por terceiro. Contudo, o tipo aparenta ser uma modalidade privilegiada do estupro de vulnerável, punida com pena mínima quatro vezes menor. Nucci (2009) observa que o agente do delito do artigo 218 seria o partícipe do delito do artigo 217-A (estupro de vulnerável), de modo que deveria responder, portanto, pela mesma figura penal que o autor.

O beneficiário do induzimento, isto é, a pessoa que tem a sua própria lascívia satisfeita pela criança induzida, não é agente do delito do artigo 218, porém do crime de estupro de vulnerável. Ainda que tenha concorrido para o induzimento, não será considerado partícipe desse crime, o qual ficará absorvido pelo crime mais grave do artigo 217-A do Código Penal.

b) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A):

Dispõe o artigo 218-A do Código Penal:

²⁶ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Antes da Lei 12.015/2009, a prática de atos libidinosos na presença de menores de quatorze anos constituía fato penalmente atípico. O bem jurídico tutelado é a própria psique da criança e o objeto do crime é o menor que, embora não participe da conduta do agente, presenciou o fato praticado.

É necessário, porém, que o sujeito passivo tenha idade e capacidade de entendimento suficientes para sofrer alguma influência do que presencia, no sentido de que aquilo possa afetá-lo e causar um abalo psíquico²⁷. Dessa maneira, não é possível configurar o crime quando a criança, por ter tão pouca idade ou ser portadora de deficiência mental, não possui o discernimento necessário para ser atingida pelo sentido libidinoso do ato que presencia.

Para a configuração do delito, não pode haver nenhum contato físico com o menor de quatorze anos, o que configuraria o crime de estupro de vulnerável. Ainda, é possível que a criança presencie o ato sexual por meio de aparelhos de transmissão de imagens, sem estar fisicamente presente no local onde a prática aconteceu²⁸.

c) Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B):

O artigo 218-B do Código Penal prevê:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
§ 2º Incorre nas mesmas penas:
I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

²⁷ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual. Comentários ao Título VI do Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.225.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.50.

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O crime é modalidade especial do tipo contido no artigo 228 do Código Penal, que descreve a prática do chamado lenocínio, punindo-se a atividade de quem tira partido da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de pessoa vulnerável²⁹.

No artigo em tela, o conceito de vulnerabilidade foi ampliado, alcançando a pessoa de até dezoito anos de idade. A respeito, Marcão e Gentil (2011, p.236) esclarecem que introduziu-se, dessa forma, a distinção entre vulnerabilidade absoluta (menor de quatorze anos) e relativa (maior de quatorze e menor de dezoito anos).

A ação penal será pública condicionada à representação se a vítima for maior de quatorze anos (art. 225, *caput*, do Código Penal), e pública incondicionada se menor de quatorze ou não tiver capacidade de discernimento, por razão de enfermidade mental.

O artigo inovou ao prever, no parágrafo 2º, figuras equiparadas ao *caput*, criminalizando a prática de qualquer ato lascivo com pessoas vulneráveis que estejam envolvidas na prostituição ou em outra modalidade de exploração sexual.

Contudo, a lei penal não criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes entre quatorze e dezoito anos que não estejam na condição de prostituição juvenil. Dessa forma, o consentimento do jovem não prostituído é válido para afastar a possibilidade de estupro, de forma que somente são considerados vulneráveis os jovens, menores de dezoito anos, que estejam envolvidos com a exploração sexual.

6.3 A criança na Justiça Criminal

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como criança a pessoa de até doze anos incompletos³⁰. Por outro lado, para o Direito Criminal, crianças são

²⁹ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual. Comentários ao Título VI do Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.236.

³⁰ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

peças com até quatorze anos de idade, consideradas, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, sujeitos vulneráveis.

Na apuração dos crimes de estupro de vulnerável, o depoimento do ofendido se reveste de singular importância. Considerando que os abusos sexuais intrafamiliares podem não deixar vestígios, visto que o agressor frequentemente não pratica a conjunção carnal, limitando-se a executar atos libidinosos, a palavra da vítima é, muitas vezes, essencial para embasar a acusação e a condenação do agressor.

Na falta de evidências físicas, o abuso sexual é geralmente definido por meio de sinais indiretos da agressão psicológica somados aos fatos relatados pela vítima ou por um adulto próximo (PFEIFFER; SALVAGNI, 2005). Em geral, as crianças não revelam imediatamente o abuso sofrido, o que oportuniza o processo de cicatrização das lesões genitais, que ocorre em poucos dias, de maneira que, quando examinadas posteriormente, a apresentação anatômica da área ano-genital pode não apresentar lesões evidentes.

A ausência de vestígios físicos leva à inconclusão do laudo pericial, o que prejudica a responsabilização do agressor e, conseqüentemente, a proteção da vítima. Demonstra-se, assim, as falhas dos meios legais que deveriam garantir a proteção absoluta e prioritária da criança vitimada, cuja palavra se torna a peça chave do processo.

No tocante à inquirição da vítima, dispõe o artigo 201 do Código de Processo Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

A doutrina diverge sobre o valor do depoimento do ofendido. Para a corrente que defendem-no como meio de prova, a vítima torna-se a testemunha central do delito, embora, em virtude de seu envolvimento emocional, não possa ser considerada imparcial. Todavia, outra corrente doutrinária defende que o depoimento do ofendido poderá ser tomado tão somente a título de informação, haja vista estar impregnado de impressões pessoais.

(...) as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz; (...) não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima que se costuma conferir ao depoimento

de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial; (...) a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem ou interesse seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-o à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar – neste último caso, quando termina contribuindo para a prática do crime (Psicologia Jurídica, V. II, p. 155-157). Por outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações; (...) a ânsia de permanecer com os seres amados, mormente porque dá como certo e acabado o crime ocorrido, faz com que se voltem ao futuro, querendo, de todo modo, absolver o culpado. É a situação muitas vezes enfrentada por mulheres agredidas por seus maridos, por filhos violentados por seus pais e mesmo por genitores idosos atacados ou enganados por seus descendentes (NUCCI, 2005, p. 415-416).

Nucci ainda faz considerações sobre a inquirição quando a vítima é uma criança:

(...) a criança fantasia por natureza, podendo ser instigada por adultos a fazê-lo, ainda com maior precisão e riqueza de detalhes, sem ter maturidade suficiente para compreender o significado e as consequências de suas atitudes; (...) a criança violada pelo pai pode, por razões familiares – de amor ao genitor ou por conta da interferência da mãe, que não quer perder o marido, mesmo que o preço a pagar seja alto – esconder a realidade, criando situações inverídicas para proteger o culpado (NUCCI, 2005, p. 417).

Portanto, a declaração da vítima, a qual sequer presta compromisso de dizer a verdade, não se reveste de absoluta credibilidade, visto que pode estar impregnada de impressões subjetivas. Ademais, nos crimes de violência sexual intrafamiliar, a criança vitimada costuma ser a única testemunha e encontra-se pressionada por fatores familiares, com os quais não sabe lidar em virtude de sua natural imaturidade.

Por essa razão, alerta Furniss (1993) que o “não” das crianças, quando questionadas se sabiam do abuso, não significa propriamente que desconheciam a prática do ato, ou que não estavam envolvidas, mas, sim, que estão assustadas demais para falar.

O depoimento da criança poderá ser dispensado pela autoridade judicial, a requerimento das partes ou do Ministério Público, quando levadas em consideração as condições pessoais da vítima, como idade, aspectos emocionais e existência de vínculo afetivo ou familiar com o réu. Em razão do princípio do melhor interesse, a criança deve ser vista como pessoa em fase especial de desenvolvimento biopsicossocial, e não como prova do processo criminal.

O artigo 201 do Código de Processo Penal, em seus parágrafos 5º e 6º, prevê medidas que poderão ser aplicadas pelo magistrado em favor do ofendido, *in verbis*:

Art. 201 [...]

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Por fim, concomitantemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê outras medidas protetivas que poderão ser utilizadas pelo magistrado, a exemplo do acolhimento institucional, da inclusão em programas de apoio e do encaminhamento da criança para tratamentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos.

As ameaças e violências aos direitos da criança e do adolescente, constatadas diariamente, para além de ensejar a responsabilização cível e penal dos agressores, por certo também devem ensejar a adoção de medidas protetivas (cuidados diferenciados) para as vítimas infanto-juvenis e seus respectivos núcleos familiares. Principalmente porque a responsabilização do agressor nem sempre é condição de sublimação da agressão física, moral (psíquica) e social sofrida por aquelas vítimas (RAMIDOFF, 2008, p.182).

6.3.1 Perícia

O Código de Processo Penal, no artigo 158, exige a realização do exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígio, não podendo supri-lo a palavra da vítima, haja vista constituir prova de materialidade.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nos crimes que envolvem violência sexual, a prova da materialidade será colhida mediante exame pericial da vítima, sob o prisma médico-legal, no qual o perito buscará evidências físicas da prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso, a exemplo de lesões na genitália, presença de esperma ou saliva, ruptura de hímen ou outras lesões que possam sugerir a ocorrência do delito.

Nos casos de abuso sexual praticado contra uma criança, Azambuja (2011) sugere que a avaliação clínica seja realizada por pediatra, oportunidade em que deveria ser realizado o exame físico meticuloso a fim de diagnosticar quaisquer indícios que revelem a prática do abuso.

Nesse sentido, Pfeiffer e Salvagni (2005) afirmam que todo pediatra deve estar preparado para a realização de exame físico detalhado, incluindo o ginecológico, na busca de eventuais sinais físicos, genitais ou extragenitais de violência.

O laudo pericial, quando elaborado por perito médico-legal, deve obedecer aos requisitos do artigo 160 do Código de Processo Penal, que determina a descrição minuciosa do objeto examinado e as respostas aos quesitos formulados. No caso de conjunção carnal ou ato libidinoso, o Instituto Médico Legal de Curitiba utiliza um laudo padrão com questões já formuladas.

Assim, no laudo de ato libidinoso, o perito deverá responder a sete quesitos: (i) houve prática de ato libidinoso?; (ii) em que consistiu?; (iii) houve violência para essa prática?; (iv) qual o meio empregado?; (v) da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração de parto, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto?; (vi) é a vítima alienada ou débil mental?; (vii) houve qualquer outra causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir?.

No laudo de conjunção carnal, são oito quesitos a serem respondidos: (i) houve conjunção carnal?; (ii) qual a data provável dessa conjunção?; (iii) era virgem a paciente?; (iv) houve violência para essa prática?; (v) qual o meio empregado?; (vi) da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração de parto, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto?; (vii) é a vítima alienada ou débil mental?; (viii) houve qualquer outra causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir?.

Destaca-se que um dos quesitos refere-se à existência de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima para a vítima (artigo 129, §§1º e 2º do Código Penal).

Tal questionamento é necessário em virtude da possibilidade de qualificação do crime, consoante previsão do artigo 217-A, §3º, do Código Criminal.

O exame da vítima é realizado por médico legista do Instituto Médico Legal, por requisição de autoridade policial ou judicial competente. O laudo pericial constitui prova de materialidade do delito, evidenciando, portanto, o importante papel da Medicina Legal na colheita de provas nos crimes sexuais.

Desde 2001, o Programa de Atendimento Humanizado às Vítimas de Violência Sexual tem auxiliado a perícia nos crimes sexuais em Curitiba. Conforme leciona Luiz A. Lacerda do Amaral (informação verbal³¹), com o programa, a vítima não precisa se dirigir ao IML, sendo a perícia realizada no próprio hospital para o qual foi encaminhada. Ainda, a vítima recebe acompanhamento médico e psicológico pelo período de seis meses, além de anticoncepcionais de emergência e medicamentos para prevenção do HIV, de outras doenças sexualmente transmissíveis e da hepatite B.

Na capital paranaense, as vítimas menores de doze anos são atendidas no Hospital Pequeno Príncipe. Ainda, estão articulados no projeto, em parceria com o Instituto Médico Legal e a Prefeitura de Curitiba, o Hospital de Clínicas da UFPR, o Hospital do Trabalhador, o Hospital Evangélico, a Delegacia da Mulher, outros distritos policiais de Curitiba, a 13ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do município, a Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Paraná (OAB/PR), o Conselho Tutelar, o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes (Nucria), a Fundação de Ação Social (FAS) e a Secretaria Municipal de Educação³².

6.3.2 A dupla vitimização

Uma das grandes preocupações de psicólogos e juristas desvelados com o bem-estar da criança no curso do processo criminal é o modo de inquirição da vítima.

³¹ Dados fornecidos pelo professor da disciplina Medicina Legal, Luiz Antônio Lacerda do Amaral, em aula ministrada em 29 de outubro de 2012.

³² Às vítimas de violência sexual, atendimento humanizado. **Revista Radis**. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/92/reportagens/vitimas-de-violencia-sexual-atendimento-humanizado>>. Acesso em 26 nov. 2012.

Para as vítimas da violência sexual, os julgamentos acabam se tornando traumáticos, uma vez que é exigido delas a retrospectiva da experiência. Junia de Vilhena (2001, p. 61) informa que alguns relatos “apontam os julgamentos como mais traumáticos que o próprio fato, levando-as a recorrer, defensivamente, a respostas evasivas”.

Pfeiffer e Salvagni (2005) alertam que a entrevista deve ser realizada com bastante cautela, devendo se poupar ao máximo a vítima de estar repetindo sua história, visto que a fará reviver sua dor e até mesmo potencializá-la, de acordo com a reação e abordagem de cada profissional.

Segundo a Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, pelo método tradicional, a criança precisa repetir até nove vezes a mesma versão do crime para várias autoridades diferentes – conselheiros tutelares, polícia, assistente social, psicóloga, juiz e outros.

Em virtude da dificuldade de produção de prova de autoria e materialidade do abuso sexual, o qual costuma não deixar vestígios físicos, o sistema de justiça valoriza a inquirição da vítima como meio de prova. Todavia, iniciativas de cunho interdisciplinar são ainda pouco utilizadas, como o método do “depoimento sem dano”³³, resultando em um novo trauma para o infante diante da necessidade de relatar a sua história – por si só, dolorosa – na presença de autoridades por ele desconhecidas.

Desse modo, a criança é obrigada a expor a sua intimidade em uma situação constrangedora e formal, em que pese a intenção protetiva da medida. Sob a perspectiva do infante, o seu depoimento poderá trazer graves consequências para si e para a sua família; ademais, a lembrança das situações de violência, se não acompanhadas por profissionais especializados, “pode desencadear fantasias e sofrimento que também constituem desrespeito à sua condição de sujeito de direitos” (AZAMBUJA, 2011, p. 160).

Assim, a criança que antes estava na condição de vítima, torna-se testemunha chave da acusação. E uma vez vitimizada pelo abuso sexual, torna-se novamente vítima pelo método de inquirição utilizado em juízo.

Para preservar a condição de sujeito de direitos, é necessário buscar, dentro ou fora de juízo,

³³ No método chamado “depoimento sem dano”, a vítima é entrevistada por psicólogo e assistente social em sala separada à da audiência e tem o seu relato gravado digitalmente.

(...) evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas Delegacias, Conselhos Tutelares e na presença do juiz, quando da apuração de evento delituoso, causando na vítima os chamados danos secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido (BORBA, 2002, citado por Azambuja, 2011, p. 166).

Não obstante, Furniss (1993) alerta que deve-se evitar entrevistar repetidamente a criança, visto que entrevistas repetidas podem proporcionar um novo dano psicológico.

As crianças, muitas vezes, mudam a história, pois ficam confusas e interpretam o repetido questionamento como ameaçador. As crianças pequenas podem contar histórias diferentes, porque o repetido questionamento é visto por ela como um sinal de não ter dado uma resposta suficientemente boa na primeira entrevista. As crianças, muitas vezes, voltam a mentir e a negar para evitar a ansiedade e a confusão de entrevistas repetidas (FURNISS, 1993, p. 209).

Na tentativa de minorar os prejuízos emocionais da inquirição de crianças, o método do depoimento sem dano tem sido utilizado em algumas instâncias, consistindo no acolhimento da vítima

(...) em uma sala aconchegante, especialmente preparada para o atendimento de menores de idade, equipada com câmeras e microfones para se gravar o depoimento. O juiz, o Ministério Público, os advogados, o acusado e os servidores judiciais assistem ao depoimento da criança por meio de um aparelho de televisão instalado na sala de audiência. No Rio Grande do Sul, o profissional designado pelo juiz para inquirir as crianças costuma ser o assistente social ou o psicólogo, que permanece com fone de ouvido para que o juiz possa indicar perguntas a serem formuladas à criança (BRITO, 2008, p. 114).

Na prática, a despeito do compromisso com a proteção integral da criança e dos conhecimentos na área da saúde mental, a Justiça Criminal continua a valorizar a declaração da vítima como a peça chave da fase instrutória e, em razão da não utilização do método de depoimento sem dano, no qual o relato da vítima fica salvo em arquivo digital junto ao processo, a criança é obrigada a comparecer inúmeras vezes em juízo para repetir a sua história.

Azambuja (2011, p. 169) traça considerações a respeito da diferença entre ouvir e inquirir a criança. Segundo a autora, “inquirir significa fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. Ouvir, por sua vez, significa escutar o que ela

tem a dizer (...) o que pode ser expresso através do brinquedo”. O brinquedo é um valioso instrumento utilizado por profissionais da saúde mental na avaliação da criança; através da brincadeira, a criança relata o ocorrido, exteriorizando seus medos, suas angústias e seus problemas internos, os quais são dominados pela ação. No caso do abuso sexual, o brinquedo torna-se um indicador privilegiado da ocorrência do fato e, ao mesmo tempo, representa uma forma de alívio para a mente fragilizada da vítima³⁴.

Nesse sentido, para minorar os efeitos negativos que a inquirição da criança pode causar em seu psiquismo, os profissionais devem atentar-se em ouvir a vítima, com o mínimo de interferência, e utilizar técnicas interdisciplinares que permitam ao infante relatar a sua história sem se expor a uma dupla vitimização.

6.4 O agressor na Justiça Criminal

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter instituído o princípio da proteção integral da criança, a Justiça Criminal continua voltada às ações contra o agressor, buscando a sua responsabilização penal. Assim, a criança, que deveria ser contemplada com medidas de proteção, consoante determina o artigo 101 da Lei 8.069/90, tem ficado em segundo plano, sem poder usufruir das políticas públicas previstas para o enfrentamento da violência sexual.

São altos os custos que recaem sobre o Poder Público para a manutenção do sistema carcerário, fato este que deveria motivar investimentos na área da prevenção dos crimes sexuais. Tratando-se o estupro de vulnerável um crime hediondo, o regime inicial de cumprimento de pena será sempre fechado, o que colabora para o aumento da população carcerária.

Na última década, iniciou-se uma discussão polêmica acerca da imposição do método de “castração química” aos condenados por pedofilia, em paralelo à aplicação da pena privativa de liberdade.

Em março de 2012, o Parlamento da República da Moldávia aprovou uma lei sobre a castração química obrigatória para pedófilos, consistente na administração de medicamentos hormonais redutores da libido. Leis semelhantes já foram

³⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.170.

aprovadas em outros países, como nos Estados Unidos da América, na Rússia, na Coreia do Sul, na Polônia e na Argentina³⁵.

No Brasil, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de São Paulo rejeitou, em 2011, o projeto de lei do deputado Rafael Silva (PDT) que instituíria esse tratamento na rede pública de saúde. De modo semelhante, em 2007 o Projeto de Lei nº 552, de autoria do senador Gerson Camata, propunha a inclusão da pena de castração química no Código Penal, quando o autor do crime sexual fosse considerado pedófilo. O projeto foi arquivado em janeiro de 2011, ao final da legislatura, porém trouxe à tona o debate sobre a polêmica medida, a qual, de caráter punitivo, contraria a própria Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVII - não haverá penas:
b) de caráter perpétuo;
e) cruéis.

Embora seja um tema controverso, visto que uma parte dos profissionais da área da saúde defende a aplicação da medida como um tratamento ambulatorial voluntário, a castração química, que consiste na aplicação de injeções hormonais inibidoras do apetite sexual no condenado, podendo gerar impotência ou falta de desejo sexual em caráter definitivo ou temporário, a depender da aceitação física de cada submetido ao tratamento, é considerada uma pena cruel pela doutrina majoritária, afrontando o mandamento constitucional e configurando-se uma ofensa aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a Psicanálise alerta que a inibição do apetite sexual, embora demonstre ser uma alternativa para conter a reincidência, pode gerar no condenado a busca por outras formas deturpadas de obter prazer. Ainda, o tratamento configura-se como uma medida paliativa, não impedindo novos casos de abuso sexual por outros agentes.

A busca por novos tratamentos para o agressor deve começar pelo conhecimento da mente do abusador sexual. Quando encaminhados à Justiça Criminal pela prática do estupro de vulnerável, os agressores não são submetidos à

³⁵ COSTA, Flávio. Cerco aos pedófilos. Isto É, 09 de março de 2012. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/194141_CERCO+AOS+PEDOFILOS>. Acesso em 26 out. 2012.

avaliação psicológica. No estudo realizado por Azambuja (2011), com uma amostra de oitenta e dois processos envolvendo abuso sexual intrafamiliar, a autora verificou que em apenas 4% foi realizada uma avaliação psiquiátrica do réu e, ainda, com o único intuito de verificar a sua sanidade mental a fim de decidir pela aplicação da pena restritiva de liberdade ou pela medida de segurança.

O sistema de justiça demonstra pouco interesse em conhecer o funcionamento psíquico dos abusadores sexuais, o que impossibilita a prevenção de novas ocorrências, seja com as mesmas crianças ou com outras que eventualmente possam entrar em contato com o agressor, haja vista o desconhecimento do seu perfil.

Desse modo, para o combate de novos casos de abuso sexual, não basta a resposta imediatista do Direito Penal pela Justiça Criminal ou a aplicação de métodos paliativos. É necessário trabalhar com o agressor, traçando o seu histórico e submetendo-o a uma avaliação psiquiátrica, de modo a possibilitar a elaboração de medidas preventivas ao abuso sexual³⁶.

7. O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA LUTA CONTRA O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

A violência contra a criança, no seio da família, é um fenômeno de saúde pública presente não somente no Brasil. Trata-se de um sério problema social agravado pela omissão e pelo silêncio daqueles que deveriam proteger o infante.

O abuso sexual, praticado dentro do ambiente familiar, apresenta grandes dificuldades de identificação, visto que é comum não deixar marcas físicas em sua vítima. Ainda, Farinatti (1992, p.685), traçando algumas considerações sobre o abusador, ressaltou que, na maioria dos casos, o(a) cônjuge ou companheiro(a) costuma ser passivo com a reiteração de cenas de violência, o que contribui para a não identificação e para o prolongamento no tempo do abuso.

³⁶ “A prevenção do desenvolvimento, na personalidade de um homem, do desejo de realizar um estupro reside, primariamente, em tratar os problemas do desenvolvimento psicossocial na infância e na juventude deste mesmo homem, e na fixação de um papel social apropriado durante estes dois estágios de vida, antes que nele apareça o desvio do comportamento social” (CHARAM, 1997, p. 260, citado por Azambuja, 2011, p. 196).

A criança vitimizada pela violência sexual tem seu contexto intensificado pela síndrome do silêncio a ela imposta. Dessa maneira, a única saída para a vítima passa a ser “o olhar atento dos educadores e das pessoas que, de algum modo, fazem parte da sua vida fora de casa; crianças e adolescentes costumam pedir socorro assim que estabelecem um vínculo de confiança com outro adulto” (MACHADO *et al.*, 2005, p. 55).

Ademais, a falta de denúncia colabora para a perpetuação dos casos de abuso sexual praticados contra o infante em seu ambiente familiar, bem como para a ausência de dados que permitam estudos mais aprofundados sobre o tema. Azambuja (2011, p. 126) aponta a inexistência de uma cultura de denúncia do abuso, fragilizando as vítimas e contribuindo para a continuidade dos episódios.

Os crimes sexuais são pouco denunciados e há falta de instrumentos adequados para registrar estatisticamente o problema, dificultando a produção de um diagnóstico nacional exato sobre a violência doméstica e sexual no Brasil. O número real de casos é muito superior ao volume notificado à Polícia e ao Judiciário. Estudos do Departamento de Medicina Legal da Unicamp, de 1997, indicam que apenas 10% e 20% das vítimas denunciam o estupro (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 25)

Pfeiffer e Cardon (2006) ressaltam que a denúncia e notificação da suspeita ou da confirmação da violência praticada contra a criança é obrigatória por lei, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, e deveria desencadear uma série de medidas de proteção às vítimas, desde a orientação e acompanhamento familiar até a intervenção judicial com afastamento do agressor ou da família.

Contudo, a falta de preparo dos profissionais que atuam na área da Educação, da Saúde e do Direito, bem como o fato de a maioria das vítimas e agressores não procurar ajuda em serviços de saúde/segurança, inviabilizam a adoção de providências. Segundo a Organização Mundial de Saúde, em casos como esses, as redes sociais e os vínculos entre vizinhos podem proteger as crianças, tanto as que estão expostas a vários fatores de risco, como a pobreza, o uso de álcool e drogas, a violência e a baixa escolarização, como as que desfrutam de um nível menos intenso de dificuldades sociais (OMS, 2002, p. 75).

7.1 O combate

A violência sexual costuma ganhar atenção somente quando já foi praticada e seus danos se fizeram presentes. Todos os esforços, nesse sentido, são sempre paliativos, visto que deixam de buscar as causas do desvio comportamental.

Para o combate da violência praticada contra a criança, em especial o abuso sexual intrafamiliar, Faleiros (1997, p.5) assinala que a política mais importante é a da prevenção, ao lado das políticas de denúncia, responsabilização/repressão, do atendimento e da defesa de direitos na perspectiva do paradigma civilizatório dos direitos humanos. No mesmo sentido, Farinatti (1993, p.153) ressalta que a única modalidade 100% eficaz é a prevenção.

Em 2002, diante da relevância do tema, a Organização Mundial de Saúde afirmou a necessidade de investimentos na área da prevenção, recomendando a realização de pesquisas na área da violência.

Todavia, ressalta Azambuja (2011, p. 80) que a fragilidade das atuais políticas públicas voltadas à prevenção contribuem para o agravamento das diversas formas de violência que costumam ocorrer no ambiente doméstico, passando a exigir maior atenção de todos os segmentos da sociedade.

Por essa razão, a autora acrescenta que o enfrentamento da violência sexual praticada contra a criança deve envolver a família e diversos profissionais, como professores, médicos, psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça e magistrados, cada qual exercendo funções distintas e especializadas, porém complementares, de maneira a se estimular a interdisciplinaridade³⁷.

A interdisciplinaridade é necessária para a atualização constante dos profissionais que trabalham com o abuso sexual. A troca de experiências e de conhecimentos entre as diversas áreas de saberes garantirá uma melhor atuação dos profissionais no combate e no tratamento do envolvidos nos casos de violência sexual, em especial a intrafamiliar.

A respeito do tema, Luísa Habizang e colaboradores (2008) ressaltam a contribuição da Psicologia para a compreensão do abuso sexual infantil, através de

³⁷ A proposta interdisciplinar já vem sendo aplicada, desde 1986, através do Programa de Proteção à Criança, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre / RS, sob a coordenação do Serviço Social, com encontros semanais nos quais os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos são debatidos amplamente por profissionais de distinta formação que integram a equipe multidisciplinar, decidindo os encaminhamentos a serem efetuados. A equipe é composta por pediatras, enfermeiros, assistentes sociais, médicos residentes em psiquiatria infantil, estagiários de psicologia e uma procuradora de justiça voluntária. Desse modo, o programa possibilita a identificação dos casos de violência contra crianças, a defesa dos direitos infantojuvenis, a comunicação aos Conselhos Tutelares e o trabalho em parceria com a comunidade, formando uma rede de apoio entre o Juizado da Infância e Juventude, o Ministério Público, escolas, creches, centros comunitários e postos de saúde.

estudos sobre dinâmica familiar, incidência epidemiológica, conseqüências do trauma para o desenvolvimento da vítima e intervenções clínicas.

Não basta o conhecimento da lei. Para o combate ao abuso sexual, é preciso habilitar os profissionais e romper com o padrão de trabalho fragmentado, reunindo-se várias áreas do conhecimento para o combate dos casos de violência contra a criança.

Nesse sentido, Pfeiffer e Cardon (2006) alertam para o desconhecimento, por grande parte dos profissionais que atuam frente a crianças e adolescentes, das medidas necessárias e disponíveis para assistência e proteção destas vítimas³⁸. São poucos os profissionais capacitados para reconhecer os sinais e sintomas da violência na infância e adolescência, o que acaba por impedir os encaminhamentos necessários, tanto para os atendimentos imediatos à saúde física e emocional e de acompanhamento, quanto das medidas legais obrigatórias.

O atendimento do abuso sexual infantil gera muita ansiedade nas equipes de saúde e nas varas da família, por conta das dúvidas levantadas sobre a veracidade ou não da denúncia, e, principalmente, pela resistência das famílias diante da imposição judicial do atendimento. Na rede pública de assistência, esses casos em geral são submetidos a um "jogo de empurra" entre os profissionais e as instituições. Isso acontece por uma série de questões. A primeira é que se trata de uma situação difícil de lidar e a maioria dos profissionais não tem treinamento adequado para isso. Outra é que não há recursos institucionais para dar apoio às vítimas e/ou profissionais que assumam o risco de levar adiante a denúncia. A terceira questão é que, muitas vezes, a vítima, diante do dilema de denunciar e enfrentar as conseqüências do seu ato, prefere silenciar ou mesmo retirar a denúncia já feita, diante da pressão e da falta de apoio familiar, deixando os profissionais envolvidos desapontados e impotentes diante da situação (ARAÚJO, 2002, p.7).

A falta de preparo dos agentes do Judiciário, da Educação, da Segurança Pública e da Saúde, levam os profissionais a transferirem o problema para outros serviços, impossibilitando um atendimento adequado.

Logo, a violência sexual somente poderá ser combatida através da capacitação dos profissionais que atuam com a população infantojuvenil, aliada com a melhoria das políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Nesse ponto, Ramidoff (2008) destaca a necessidade de um orçamento próprio direcionado à infância:

³⁸ Para Azambuja (2011), a falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, comumente verificado nas agências de saúde e no próprio Judiciário, acaba por gerar intervenções inadequadas, com sensível prejuízo ao desenvolvimento da criança.

Para que se possa efetivamente programar tais políticas públicas, isto é, oferecer e manter os programas e projetos de apoio institucional do Estado (Poder Público) à criança e ao adolescente e aos seus respectivos núcleos familiares, afigura-se como indispensável a formulação especial e absolutamente prioritária de orçamento público destinado especificamente para tal desiderato (RAMIDOFF, 2008, p. 171).

Salienta o autor que a vítima, o núcleo familiar e o agressor merecem receber tratamentos diferenciados, com resgate individual e coletivo através da criação e manutenção de programas de apoio objetivados por políticas públicas sérias e permanentes, que independam das injunções político-partidárias. É necessário, portanto, “estabelecer apoio institucional do Poder Público através de programas de atendimento decorrentes, mesmo, da responsabilidade constitucional, legal e social preceituada no *caput* do art. 227 da Constituição” (RAMIDOFF, 2008, p. 119).

Nessa linha, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, elaborado em 2002 em resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, tem por objetivo fomentar a formulação de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Destaca-se, outrossim, a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, criado em 1991 pela Lei n.8.242. O órgão é responsável pela fiscalização das ações executadas pelo poder público em favor da população infantojuvenil e pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, sendo que, através da gestão compartilhada, o governo e a sociedade civil definem as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Não obstante, o acompanhamento psicológico da vítima do abuso sexual, bem como do agressor e da família envolvida, evitará a continuidade do ciclo de violência, sendo que a adequação das formas de oitiva da criança vitimada, como a implantação do método do depoimento sem dano, e o encaminhamento da vítima para as ações do programa de atendimento humanizado contribuirão na minoração dos efeitos negativos – “dupla vitimização” - que a inquirição judicial e a perícia médico-legal provocam no psiquismo dos infantes.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos trouxe, para o Direito, a preocupação com o desenvolvimento psicossocial dos infantes, os quais, em razão de sua vulnerabilidade, fazem jus a uma proteção especial.

Contudo, em que pese o avanço legal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as reformas ao Código Penal, ainda presenciamos casos de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes. Demonstra-se, assim, que a atuação do Direito, sem parceria com outros ramos do conhecimento, não é capaz de retirar da sociedade o flagelo social da violência sexual contra os infantes.

A melhor alternativa para o combate do abuso sexual infantil, especialmente no âmbito intrafamiliar, é a prevenção. Desse modo, proponho um método preventivo constituído por quatro níveis de atuação:

- Prevenção primária: educação da população infantojuvenil para a autodefesa contro o abuso sexual, com estabelecimento de regras de conduta que permitam à criança identificar limites aceitáveis de comportamento de um adulto, bem como conscientização da sociedade por meio de campanhas, salientando a necessidade da denúncia para o combate da violência sexual.
- Prevenção secundária: qualificação dos profissionais que atuam com crianças, nos diversos ramos do conhecimento, para reconhecimento dos sinais de abuso e efetuação dos encaminhamentos imediatos³⁹.
- Prevenção terciária: atuação do Poder Judiciário na apuração do crime sexual e condenação do agressor, com vistas à efetivação dos direitos garantidos à criança.
- Prevenção quaternária: disponibilização de tratamento psicológico e psiquiátrico para a vítima e para o autor do crime sexual, evitando o surgimento de psicopatologias derivadas da experiência negativa (a exemplo de transtorno de

³⁹ “Para que as ocorrências de violência sexual cheguem no sistema de justiça, na área cível ou criminal, é fundamental o exercício das novas responsabilidades atribuídas aos profissionais da saúde e da educação na notificação dos casos, daí ser imprescindível qualificar o exercício dessas profissões, além de melhor conscientizar a comunidade para que a proteção à criança se efetive com maior agilidade e eficiência” (AZAMBUJA, 2011, p.112).

estresse pós-traumático⁴⁰, depressão e ansiedade) e de novos episódios de abuso sexual.

Em estágio junto à 1ª Vara de Infância e Juventude de Curitiba, no ano 2011, tive a oportunidade de verificar os diversos aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos nos casos de abuso sexual intrafamiliar praticados contra criança. A experiência profissional me permitiu vislumbrar que, na família onde a violência sexual está presente, todos os membros necessitam de amparo. Trata-se de uma família adoecida que, ao invés de proporcionar à criança um ambiente saudável para o seu desenvolvimento, acaba por se tornar o local mais inseguro para a permanência desse novo sujeito de direito.

Ainda, o sistema de Justiça, na apuração dos crimes sexuais, focaliza a sua preocupação na punição do agressor e no afastamento da criança do ambiente familiar, o qual deveria ser uma medida excepcional. Ao retirar a criança de seu lar, com o intuito de protegê-la do contato do abusador sexual, o sistema acaba violando o direito à convivência familiar e, sob o olhar da criança, punindo-a pelo fato de ter denunciado o crime.

É necessário, portanto, repensar sobre o tratamento ofertado aos casos de abuso sexual. O propósito do presente trabalho foi, sobretudo, demonstrar a urgente necessidade da abertura do Direito à interdisciplinaridade. Somente através da integração com outros ramos do conhecimento poderemos oferecer à vítima, ao agressor e à família um adequado atendimento para o combate da violência sexual intrafamiliar.

⁴⁰ A respeito, Jeane L. Borges e Débora Dell'Áglio, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em artigo publicado na Revista Psicologia em Estudo, no ano 2008, estabeleceram relações entre o abuso sexual na infância, o transtorno de estresse pós-traumático e os prejuízos cognitivos da vítima.

CONCLUSÃO

A violência sexual é um problema de saúde pública. Mesmo com o avanço legislativo e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988, os direitos garantidos à infância ainda não foram efetivados em sua integralidade, aumentando a vulnerabilidade dos novos sujeitos de direito.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que somente um, em cada vinte casos de abuso sexual intrafamiliar, recebe o encaminhamento dos órgãos competentes. Enfatiza Maria Brauner (2008, p.19) que trata-se de um fenômeno que é “encoberto por segredo, um muro de silêncio do qual fazem parte os familiares, vizinhos e, algumas vezes, os próprios profissionais que atendem as crianças vítimas da violência”.

Sustenta Furniss (1993, p. 5) que o abuso sexual da criança “é tanto uma questão normativa e política quanto crítica”, o que justifica a necessidade de medidas de caráter interdisciplinar, com a participação de diversos profissionais para o seu enfrentamento.

A violência sexual intrafamiliar não pode ser enfrentada de modo fragmentado, sem que haja a aplicação da interdisciplinaridade. Da mesma forma, é preciso repensar os procedimentos voltados a sobrecarregar a criança com a produção da prova nos processos judiciais, tendo em vista o princípio da proteção integral e a disponibilidade de conhecimentos de diversas áreas do saber.

Para evitar o processo da chamada “dupla vitimização”, Azambuja (2011) destaca que a alternativa mais segura e sem dano para a criança, na produção da prova técnica, é a avaliação realizada por peritos psicólogos e psiquiatras, especializados no atendimento de crianças e adolescentes, credenciados no Instituto Médico Legal.

A perícia, nestes moldes, realizada por médicos psiquiatras especializados na infância, por se basear em conhecimentos científicos, entre todas as alternativas, é a única capaz de considerar a criança sujeito de direitos, retirando dos seus ombros a cruel responsabilidade pela produção da prova (AZAMBUJA, 2011, p. 177)

Em nosso ordenamento jurídico, ainda são tímidas as iniciativas que valorizam a criança como sujeito de direitos, em que pese a decorrência de mais de

duas décadas da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para que o princípio da proteção integral possa efetivamente ser cumprido, é necessária uma atuação conjunta dos profissionais da área jurídica, da Psicologia, da Assistência Social, da Saúde e da Pedagogia, bem como uma maior capacitação dos agentes, para que a criança seja reconhecida como sujeito de direitos, e não mais mero objeto, posição esta ainda presente no processo penal.

Não obstante, para combater o “ciclo da violência sexual”, relatada por psicólogos que acompanham a perpetuação da violência nas famílias atingidas pelo flagelo social, Lucimara Pereira e colaboradores alertam:

A interrupção do ciclo perpetuador da violência se dará através da conscientização dos padrões de relacionamento familiar que mantinham o abuso e, assim, os membros desta família terão grandes chances de não reproduzir estes padrões inconscientemente nas suas relações futuras, além de retomarem a relação familiar atual com uma perspectiva mais saudável, com os papéis de cada um redimensionados e substituindo o padrão afetivo erotizado por afeto fraterno, materno, paterno (...) (PEREIRA *et al.*, 2002, p. 45).

Desse modo, não basta a resposta imediatista do Direito Criminal para o combate do abuso sexual intrafamiliar contra crianças e a interrupção do ciclo da violência. Para que não haja repetição do ato, é necessário um trabalho conjunto que envolva não somente a criança vitimada, porém, igualmente, o agressor e a família.

Por essa razão, foi proposto um método preventivo para o combate da violência sexual contra a criança, baseado na interdisciplinaridade e sendo composto por quatro níveis de atuação: prevenção primária, voltada à educação de crianças e conscientização da sociedade civil; prevenção secundária, fundada na necessidade de qualificação e instrução dos profissionais que atuam com crianças, para reconhecimento de sinais de abuso e notificação dos órgãos competentes; prevenção terciária, alicerçada na atuação do Poder Judiciário; e prevenção quaternária, voltada para o tratamento psicológico e psiquiátrico da vítima e do agente do crime sexual.

Verifica-se, assim, que o abuso sexual praticado contra um infante, caracterizado no tipo estupro de vulnerável pelo Código Penal, não encontra solução na mera privação de liberdade do autor. A repressão criminal somente é eficiente em sentido estrito, com efeito paliativo, para o afastamento do agressor de sua vítima e

da sociedade. Contudo, para o verdadeiro combate desse flagelo social que atinge famílias de todas as classes sociais, é necessário (re)pensar para além das fronteiras do Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v.07, n.2, jul./dez. 2002.

ASSIS, Simone G. de. Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. nº 1, 1994.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BERNARDES, Fátima P. Dignidade da pessoa humana. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, julho/2006, n. 849, p. 727-735.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'ÁGLIO, Débora Dalbosco. Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 2, abr./jun. 2008, p. 371-379.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo (org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar, contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2008.

CAMÕES, Cristina. **Violência sexual em menores**, 2006. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0245.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COSTA, Flávio. Cerco aos pedófilos. **Isto É**, 09 de março de 2012. Disponível em: <http://www.istoem.com.br/reportagens/194141_CERCO+AOS+PEDOFILOS>. Acesso em 26 out. 2012.

DANTAS, Leda. O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 2009, p. 117-125.

DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux E. de B.; ZORATTO, Pedro Henrique; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; MACHADO, Denise Arlete; SILVEIRA, Marisa Braz; DEBIAGGI, Moema; REIS, Maria da Graça; CARDOSO, Rogério G.; BLANK, Paulo. Violência Doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v.25, p.9-21, abril 2003.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FARINATTI, Franklin; BIAZUS, Daniel; LEITE, Marcelo Borges. **Pediatria Social: a criança maltratada**. Rio de Janeiro: MEDSI, 1993.

_____. A criança vitimizada. **Revista Médica da Santa Casa**, Porto Alegre, ano IV, n.7, 1992.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista Igualdade**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, out./dez. 2000, v. 8, n. 29.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os crimes sexuais e a pessoa vulnerável. In: Criança e Adolescente. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público**, Rio Grande do Sul, n.1, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/revista_digital_ed_01.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2012.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. Avaliação Psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência. **Revista Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, vol. 21, n. 2, 2008.

HIRATA, Paula Quessada; BALTAZAR, José Antônio. Os efeitos psicossociais causados em vítimas de abuso sexual. **Revista Terra e Cultura**. Londrina, Unifil, ano 22, n. 43, jul./dez. 2006.

KOERNER JR., Rolf. [e-mail] 13 de novembro de 2012, Curitiba [para] KOERNER JR., Rolf. Curitiba. 3f. Texto monografia.

KRISTENSEN, Christian Haag. **Violência Doméstica**. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky; AMENCAR, 1998.

LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cezar. **História Social da Infância no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1997.

MACHADO, Heloisa Beatriz; LUENEGER, Caroline Fabre; REGIS, Enedina Izabel; NUNES, Michelli Proença Palma. Abuso sexual: diagnóstico de casos notificados no município de Itajaí/SC, no período de 1999 a 2003, como instrumento para a intervenção com famílias que vivenciam situações de violência. **Revista Texto & Contexto – Enfermagem**. Florianópolis: UFSC, 2005 v. 14.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual. Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Crimes contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra: OMS, 2002.

_____. **Report of the consultation on child abuse prevention**. Genebra: WHO, 1999.

PEREIRA, Lucimara Martins. **Abuso sexual doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor**. Organização CRAMI – Centro Regional aos Maus-Tratos na Infância. V. 1. São Paulo: Cortez. Brasília/DF: UNICEF, 2002.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, 81 (Supl.5), 2005, p. 197-204.

PFEIFFER, Luci; CARDON, Léo. Violência contra crianças e adolescente: do direito à vida. In: **Os vários olhares do direito da criança e do adolescente**. Coleção Comissões. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná; 2006. P 105.

_____. **Marcas da violência – um diagnóstico a ser pensado**. Disponível em: <http://www.marjan.com.br/files/noticias/marcas_da_violencia.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

SCOBERNATTI, Gisele. **Violência intrafamiliar: teoria e prática – uma abordagem interdisciplinar**. Pelotas: Armazém Literário, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (orgs.) **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, p. 183-215.

SALVAGNI, Edila Pizzato; WAGNER, Mário Bernardes. Estudo de caso controle para desenvolver e estimar a validade discriminante de um questionário de avaliação de abuso sexual em crianças. *Jornal de Pediatria*, Porto Alegre, v.82, nº 6, 2006. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Elisabeth. **Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que os homens bons sonham**. Tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: ARTMED, 2009.

SOUZA, Cecília de Mello; ADESSE, Leila (org.). **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Safe, 2001.

TELLES, Lisieux Elaine de Borba. Pedofilia. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Gottert (orgs.). **Psiquiatria forense – 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 275-286.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Temas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VILHENA, Junia de. Nas raízes do silêncio: o estupro feminino. **Revista Tempo Psicanalítico**. Rio de Janeiro: SPID, 2001, n. 33.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer; ESTRELLA, Cláudia; JARDIM, Fernanda Caldas; DRIEMEIER, Fernanda Munhoz. A avaliação da criança vítima de violência sexual. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 136-149.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

Às vítimas de violência sexual, atendimento humanizado. **Revista Radis**. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/92/reportagens/vitimas-de-violencia-sexual-atendimento-humanizado>>. Acesso em 26 nov. 2012.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARQUES, Archimedes. **Pedofilia e castração química**. Disponível em: <http://www.cecria.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=115%3Aartigo&catid=45%3Aviolencia-sexual&Itemid=91&lang=pt>. Acesso em: 14 set.2012.

Moldávia adota a castração química obrigatória de pedófilos. **Folha de S. Paulo**, 06 de março de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1057834-moldavia-adota-a-castracao-quimica-obrigatoria-de-pedofilos.shtml>>. Acesso em 07 mar.2012.

Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante Juvenil. 3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002. 59 p. (Série Subsídios, 5).